



PROGRAMA DE MONITORAMENTO DO SISTEMA JUDICIAL
PROGRAM PEMANTAUAN SISTEM YUDISIAL

Tribunal Distrital de Dili
Relatório Final de 2003

Dili, Timor-Leste
Novembro de 2003

TRIBUNAL DISTRIAL DE DILI –RELATÓRIO FINAL DE 2003

<u>1. SUMÁRIO EXECUTIVO.....</u>	<u>4</u>
<u>1. FONTES DO DIREITO</u>	<u>12</u>
1.1 Leis Aplicáveis	12
<u>2 PRÁTICAS E PROCEDIMENTOS.....</u>	<u>16</u>
2.1 Regras quanto à Prova.....	17
<u>3 FUNÇÃO DA MAGISTRATURA JUDICIAL.....</u>	<u>20</u>
3.1 A Imparcialidade dos Juízes.....	20
3.2 Promoção dos Juízes	24
3.3 Responsabilidade dos Juízes	25
3.4 Formação dos Juízes.....	28
<u>4 FUNÇÃO E AUTORIDADE DO JUIZ DE INSTRUÇÃO</u>	<u>31</u>
4.1 Audência de Revisão.....	31
4.2 Revisão da Detenção	35
4.3 Decisões Ilegais do Juiz de Instrução	36
<u>5 HABEAS CORPUS.....</u>	<u>38</u>
5.1 Circunstâncias que podem conduzir à proposição de um acção de Habeas Corpus	38
5.2 O prazo para a Decisão de um Pedido de Habeas Corpus	40
5.3 Possibilidades no caso do pedido de Habeas Corpus ser julgado procedente.....	41
<u>6 O PAPEL DO PROCURADOR PÚBLICO.....</u>	<u>42</u>
6.1 Prisões e Acusações Ilegais.....	43
6.2 Os Procuradores Públicos como Mediadores	44
6.3 Preparação dos Procuradores Públicos	44
<u>7 O PAPEL DA DEFESA</u>	<u>45</u>
7.1 O Apoio Administrativo aos Defensores Públicos	46
7.2 Preparação dos Processos e Práticas de Trabalho	47
7.3 Programa de Formação.....	48

8	<u>O TRIBUNAL DE RECURSO E O TRIBUNAL DISTRITAL DE DILI.....</u>	50
8.1	O Direito ao Recurso e o Procedimento de Recurso.....	50
8.2	Recursos no Tribunal Distrital de Dili.....	52
8.3	Obstáculos ao Exercício do Direito ao Recurso.....	53
9	<u>ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DISTRITAL DE DILI.....</u>	56
9.1	Disponibilização ao Público de Informação.....	56
9.2	Morosidade.....	61
9.3	Apoio Administrativo ao Tribunal Distrital de Dili.....	63
9.4	O Registro e os Oficiais de Justiça.....	65

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

O ano de 2003 foi dinâmico para o sistema legal de Timor-Leste, tendo ocorrido um desenvolvimento significativo, no âmbito legal e profissional. Contudo permanecem problemas estruturais.

A questão da aplicação do direito subsidiário, foi sem dúvida uma questão com impacto em muitos aspectos do sistema judicial em Timor-Leste. Uma vez que o Tribunal de Recurso decidiu que o direito subsidiário aplicável era o Português, em vez do Indonésio, os fundamentos da base do sistema legal foram abalados. O resultado foi que diferentes legislações foram aplicadas pelos dois níveis dos tribunais em Timor-Leste.

Proseguiu a preparação dos procuradores públicos e dos defensores públicos. Porém, o evento mais relevante no âmbito da formação, no decurso do período de monitoramento, foi a partida para Portugal, para um ano de formação, de mais da metade dos juízes do Tribunal do Distrito de Dili. Apesar de se preverem benefícios a longo prazo, enquanto isto o Tribunal Distrital de Dili luta por assegurar as suas funções sem estes juízes.

O JSMP identificou a escassez de pessoal e recursos materiais, em relação à maior parte das instituições que trabalham como parte integrante ou que estão relacionadas com o Tribunal Distrital de Dili. É uma questão prioritária fazer face a esta situação. A falta de computadores, veículos, meios de comunicação, acesso a materiais, assim como a falta de recursos humanos, evidenciam muitos outros desafios ao funcionamento efectivo do Tribunal Distrital de Dili.

Foram feitos progressos significativos na área da aplicação do *habeas corpus*. As aplicações do *habeas corpus* constituem tentativas realizadas pelos advogados de defesa para fazerem face ao problema comum das detenções ilegais. É um facto indesejável que sejam necessários tantos pedidos, como consequência do facto dos Juízes de Instrução não salvaguardarem os direitos dos suspeitos e dos arguidos.

O Tribunal Distrital de Dili funciona desde Março de 2000, e o JSMP acredita que é agora tempo para o Governo e outras instituições avaliarem o seu funcionamento. Esta avaliação constitui um elemento essencial para a consideração da nomeação permanente dos juízes, que estão na fase final do seu período de estágio. Estas nomeações constituem uma condição prévia para o funcionamento adequado e independente do Tribunal. A nomeação formal de procuradores públicos preparados recentemente, assim como de um director para o Gabinete dos Defensores Públicos, é necessária para assegurar os alicerces destas instituições do sistema judicial. Também é importante uma avaliação para identificar as necessidades financeiras dos tribunais para o próximo ano orçamentário.

As descrições e análises incluídas neste relatório basearam-se no monitoramento do JSMP do Tribunal Distrital de Dili, desde o início de Junho ao final de Agosto de 2003. Este relatório baseou-se no monitoramento desenvolvido durante este ano e deve ser lido

em conjunto com o Relatório Intermédio do Distrito de Dili, publicado em Abril de 2003.¹

Resumo das Recomendações do Relatório

Recomendações referentes às Fontes do Direito

O JSMP recomenda que:

- 1. Se realize formação e se assegure um acesso cada vez maior à documentação sobre o direito internacional dos direitos humanos e a sua relação com a Constituição de Timor-Leste aos juízes, procuradores públicos e defensores públicos do Tribunal Distrital de Dili; e*
- 2. Todos os elementos do Tribunal, especialmente os juízes, se familiarizem com o direito aplicável. É exigida precisão na aplicação da lei e na elaboração de documentos judiciais, particularmente os relativos aos julgamentos, para que seja claro o fundamento para o exercício do poder judicial.*

Recomendações referentes à Prática e Procedimentos

O JSMP recomenda que:

- 1. Os juízes deveriam realizar um inquérito exaustivo no que respeita a quaisquer depoimentos que alegadamente tenham sido obtidos através do uso da torture, força ou coacção, antes de os admitirem como prova;*
- 2. O procurador público deve iniciar um inquérito e considerar a punição de um agente da polícia, se houver indícios que a prova tenha sido obtida através do uso da força ou coacção; e*
- 3. Os juízes devem receber formação, no que respeita à regra da não-corroboração, em processos de violações.*

Recomendações referentes aos Juízes

O JSMP recomenda que:

¹ O Relatório Intermédio do JSMP sobre o Tribunal Distrital de Dili, pode ser encontrado na <http://www.JSMP.minihub.org>. Também podem ser obtidas cópias no escritório do JSMP, em Dili. O período anterior de monitoramento é referido neste relatório como “período de monitoramento experimental”.

1. *Os juízes, advogados e procuradores públicos devem assegurar-se de que tenham um conhecimento integral dos procedimentos a serem respeitados no que respeita à desqualificação dos juízes;*
2. *Devem ser dados passos, logo que possível, no sentido de proceder-se à compilação da informação respeitante ao desempenho e mérito dos juízes em exercício de funções, na medida em que o período de estágio deverá terminar no início do próximo ano. A avaliação do desempenho actual dos juízes também tem como função identificar as necessidades futuras no âmbito da formação;*
3. *Deve ser concebido um período provisório de forma a implementar-se em termos práticos, o complexo Estatuto dos Magistrados Judiciais de Timor-Leste aos juízes estagiários;*
4. *Os juízes do Tribunal Distrital de Dili devem assegurar-se de que estão presentes durante o horário de funcionamento do Tribunal, de forma a evitarem o adiamento dos processos, as inconveniências para todas as partes intervenientes e ao mesmo tempo promoverem a gestão eficaz do seu tempo;*
5. *O Conselho Superior da Magistratura Judicial deve assegurar uma relação próxima com os juízes do Tribunal Distrital de Dili, de forma a permitir que o Conselho Superior da Magistratura tenha conhecimento do funcionamento efectivo do Tribunal Distrital de Dili e permitir aos juízes exporem as suas preocupações e questões com o Conselho. O JSMP sugere que se realizem reuniões regulares com os juízes do Tribunal Distrital de Dili e que estes comuniquem regularmente as suas actividades;*
6. *O Tribunal Distrital de Dili deve redistribuir os processos dos juízes em formação em Portugal, logo que possível, de forma a impedir ainda mais atrasos;*
7. *Quaisquer iniciativas futuras em relação à formação de juízes devem considerar a necessidade do Tribunal Distrital de Dili de continuar o seu funcionamento normal, durante o período de formação.*

Recomendações referentes aos Juízes de Instrução

O JSMP recomenda que:

1. *O Juiz de Instrução e os administradores do Tribunal instituem uma lista formal, ou outro sistema adequado, onde os Juízes de Instrução estejam disponíveis, sendo necessário, para as audiências aos sábados ou aos domingos, para salvaguardar os direitos dos suspeitos que compareçam perante o Juiz de Instrução, dentro das 72 horas da detenção;*

2. *Seja desenvolvido um procedimento adequado, de forma a encorajar os Juízes de Instrução, quando profiram decisões sobre detidos, a referirem brevemente os factos do processo que preenchem os requisitos mencionados nos artigos 20.7 e 20.8 do Regulamento 2000/30 da UNTAET, emendado pelo 2001/25;*
3. *Os Juízes de Instrução atendam mais às suas funções de salvaguarda dos direitos dos arguidos, durante a condução do inquérito, particularmente atendendo com precisão à prova apresentada nas audiências pelo advogado, não considerando apenas a prova apresentada pelo procurador público;*
4. *O Regulamento 2000/30 da UNTAET, emendado pelo 2001/25, quanto às audiências de revisão, no período de 72 horas, deve ser alterado de forma a inserir a possibilidade das audiências serem públicas, excepto em circunstâncias excepcionais;*
5. *Seja ministrada formação contínua aos Juízes de Instrução, para melhorar o desempenho das suas funções, tal como estabelecido nos Regulamentos da UNTAET. Esta formação deverá abranger as áreas do direito internacional e legislação de Timor-Leste, com ênfase especial para a legislação recente, tal como os artigos relevantes da Lei de Imigração e Asilo, no que respeita aos Juízes de Instrução;*
6. *Os Juízes de Instrução devem conduzir audiências de revisão das detenções em cada trinta dias, na presença do suspeito ou arguido e do seu advogado, Procuradores e defensores devem apoiar que esta audiência seja coduzida; e*
7. *O procuradores públicos e advogados devem defender que os detidos tenham uma audiência de revisão, ou apresentem documentos escritos ao Juiz de Instrução, se existirem novas circunstâncias que fundamentem a sua libertação.*

Recomendações referentes ao Habeas Corpus

O JSMP recomenda que:

1. *Os juízes com processos de habeas corpus, atendam aos prazos conduzindo a audiência, tomando uma decisão em 24 horas. Não é possível, por lei, adiar os processos de habeas corpus;*
2. *O Gabinete do Procurador Público cumpra o regulamento e proceda às investigações, quando processos de habeas corpus tenham sido julgados procedentes, no sentido de reduzir os casos de pessoas presas ou detidas ilegalmente;*
3. *Os Advogados de defesa tomem iniciativas no sentido de protegerem os direitos dos seus clientes detidos ou presos ilegalmente. Se os Juízes de Instrução se*

recusarem a ordenar a libertação de alguém detido ilegalmente, a defesa deve considerar interpôr uma acção de habeas corpus. Se a acção de habeas corpus for julgada procedente, o advogado de defesa, em conjunto com o cliente, devem decidir quanto ao interesse da interposição de um pedido de indemnização por detenção ilegal.

Recomendações referentes à Procuradoria

O JSMP recomenda que:

- 1. Os procuradores públicos em formação com experiência suficiente, devem ser nomeados procuradores públicos, como medida urgente para aliviar a sobrecarga, cada vez maior, de trabalho sobre a Procuradoria-Geral;*
- 2. Os procuradores públicos devem analisar cuidadosamente os factos sob investigação, para se assegurarem que os mandados de captura e ordens de detenção não sejam concedidos em casos que na realidade não pertençam ao foro criminal. Deve providenciar-se a realização de formação adequada para os procuradores públicos, no que respeita à distinção entre matérias cíveis e criminais;*
- 3. Os procuradores públicos não devem assumir o papel de mediadores nos processos, penais ou civis, tal como o JSMP recomendou anteriormente. Devem estabelecer-se serviços específicos para a mediação.*

Recomendações referentes aos Defensores Públicos

O JSMP recomenda que:

- 1. O Ministério da Justiça considere o recrutamento de mais defensores públicos tendo em vista minimizar as sobrecargas de processos no Gabinete;*
- 2. O desempenho e conhecimentos da gestão de processos pelos defensores públicos devem ser submetidos a uma avaliação periódica, utilizando-se para esse efeito como base o Código de Conduta do Defensor Públicos;*
- 3. O actuais funcionários administrativos temporários do Gabinete dos Defensores públicos sejam nomeados permanentes, de forma a proporcionar estabilidade à gestão no Gabinete dos Defensores públicos;*
- 4. A gestão do Gabinete dos Defensores públicos deve desenvolver medidas para enfrentarem o problema das ausências dos defensores públicos no trabalho, de forma a assegurar-se que as faltas nas audiências do Tribunal sejam minimizadas, e comunicadas previamente ao Tribunal. O JSMP sugere que estas*

possam incluir a implementação de uma lista, em que constem outros defensores públicos, a estarem em Tribunal para substituírem o advogado faltoso, nos casos em que o conhecimento prévio da questão não seja essencial. Deveria ser implementado um sistema de comunicação de faltas previsíveis ao Tribunal, previamente à audiência, nos casos em que não seja possível outro defensor oficioso substituir o advogado ausente.

5. *Seja nomeado formalmente um director para o Gabinete dos Defensores públicos;*
6. *Seja desenvolvido um plano detalhado para o programa dementoria, de modo a garantir uma coordenação adequada e eficiente entre formadores pertencentes a diferentes organizações e para garantir a sustentabilidade das novas iniciativas;*
7. *Os mentores internacionais estejam presentes, mais regularmente, nas audiências dos defensores públicos, de forma a identificarem as áreas necessitadas e avaliarem a eficácia dos conhecimentos previamente ministrados;*
8. *Seja alargado o programa dementoria, de forma a incluir a formação em matérias civis.*

Recomendações referentes ao Tribunal de Recurso

O JSMP recomenda que:

1. *O Presidente do Tribunal de Recurso deve realizar reuniões com os advogados, procuradores públicos e juízes, de forma a discutirem a sensibilização das partes para as consequências da interposição de um recurso;*
2. *O Presidente do Tribunal de Recurso elabore uma directiva que obste a que os juízes questionem as partes, no momento em que a decisão é preferida, se estas pretendem recorrer;*
3. *Os juízes participem em discussões activas com os advogados e a acusação, sobre questões que o Tribunal considere relevantes para os processos durante a audiência;*
4. *Devem ser feitos esforços no sentido de desenvolver os conhecimentos linguísticos dos juízes do Tribunal de Recurso, de forma a que os três possam falar os idiomas mais frequentemente usados ao nível dos tribunais distritais. Até esse momento, devem estar disponíveis serviços de interpretação nas audiências;*
5. *O Tribunal deve questionar, em todas as audiências, sobre os conhecimentos linguísticos do recorrente e do recorrido. Nos casos em que estes não*

compreendam o idioma utilizado pelo Tribunal de Recurso, o JSMP recomenda que seja disponibilizado um serviço de interpretação;

- 6. Que se realizem as traduções das decisões do Tribunal de Recurso para uma língua em que ambas as partes possam compreender, quando não tenham sido escritas num idioma usualmente utilizado pelo Tribunal Distrital de Dili.*

Recomendações referentes à Administração do Tribunal

O JSMP recomenda que:

- 1. Como uma prioridade máxima, o quadro de anotações no Tribunal Distrital de Dili esteja sempre actualizado,. O JSMP ainda recomenda que todas as tardes deve ser distribuído aos jornais o horário do Tribunal do dia seguinte, para que possa estar acessível a uma audiência mais alargada;*
- 2. Deve ser considerada a implementação de quadros separados, que individualizem os processos para crimes puníveis com penas inferiores a 5 anos, dos processos que impliquem punições mais graves. Também seria ideal a implementação de um quadro individual com a listagem das audiências sumárias a serem realizadas. Este sistema iria informar o público quanto à natureza dos crimes a serem julgados perante o Tribunal;*
- 3. Existe uma necessidade urgente de se estabelecer um mecanismo transparente para que o público tenha acesso aos documentos disponíveis no Tribunal, tais como acusações, audiências de julgamento e decisões do Tribunal;*
- 4. Seja recrutado, no âmbito da Administração do Tribunal, um Oficial de Informações ao Público, de forma a lidar com a questão específica do acesso do público ao Tribunal;*
- 5. Deveriam ser realizadas, como prioridade, alterações legislativas de forma a possibilitar o acesso público aos documentos do Tribunal. Deveriam estabelecer-se procedimentos formais para o acesso público aos documentos;*
- 6. Deveriam ser emitidas directivas específicas quanto à realização das actas das audiências. Deveriam disponibilizar-se instalações e formação para permitir que as actas das audiências e registros dos julgamentos se realizem no Tribunal Distrital de Dili;*
- 7. O sistema actual ad-hoc dos relatórios do Tribunal seja imediatamente alterado, através de directivas específicas, providenciando a formação sobre como e quando deve ser feita uma acta de audiência precisa;*

8. *Deve ser disponibilizado, com o máximo de urgência, a cada um dos juízes o equipamento básico de trabalho. Este equipamento deverá incluir impressoras e computadores portáteis para os juízes trabalharem com mais eficácia. Também devem ser providenciadas aos juízes facilidades ao nível do transporte;*
9. *Deve haver pelo menos uma linha telefónica fixada em cada um dos gabinetes dos juízes, de forma a que seja assegurada a segurança dos juízes e que se evite que estes tenham de deslocar-se em locais e galerias públicas. Também devem providenciar-se medidas que evitem que os juízes tenham de reunir-se com os outros funcionários públicos, para receberem a remuneração mensal;*
10. *Seja disponibilizado aos juízes, com urgência, o acesso à Internet, de forma a auxiliá-los nas suas pesquisas legais. Para além disso, existe a necessidade de uma biblioteca no Tribunal, com um funcionário com formação em bibliotecas de Tribunal que possam assistir os juízes na disponibilização dos recursos identificados;*
11. *Seria uma opção ideal a nomeação temporária e renovável, de um assistente de pesquisas para o juiz e/ou um associado, para assistir os juízes na realização de pesquisas em questões legais;*
12. *Existe a necessidade de se recrutarem mais funcionários de Tribunal, treinados e profissionais, incluindo mais secretários de justiça, para assistirem na sobrecarga de trabalho, os funcionários actuais do arquivo do Tribunal;*
13. *Devem ter lugar mais acções de formação dirigidas funcionários de Tribunal, nomeadamente quanto à criação de uma base de dados, manual e informática. Esta deverá incluir formação legal sistemática, para os funcionários do Tribunal e oficiais de justiça;*
14. *Deve providenciar-se, com urgência, um veículo à Unidade do Arquivo do Tribunal Distrial de Dili, incluindo motocicletas adicionais, impressoras e computadores;*
15. *Devem ser recrutados pelos menos mais quatro tradutores/intérpretes para o Tribunal e estes tradutores/intérpretes devem também ter um domínio do idioma local. Deve ser disponibilizado apoio a estes tradutores/intérpretes e formação específica quanto à terminologia jurídica.*

2. FONTES DO DIREITO

1.1 Leis Aplicáveis

A determinação da lei aplicável, em quaisquer questões concretas, em Timor-Leste tem de atender à interligação entre as cinco diferentes fontes do direito. A hierarquia das fontes do direito é a seguinte²:

1. Constituição da República de Timor-Leste;
2. Lei Internacional;
3. Lei de Timor-Leste;
4. Regulamentos da UNTAET;
5. Leis subsidiárias: a lei aplicável antes de 1999, se não for contrária à Constituição e aos princípios nela consagrados.

Não há dúvida de que este quadro legal complexo é de difícil compreensão e aplicabilidade. Este quadro obviamente dá origem a muitas questões quanto à interpretação legal. Contudo, o JSMP verificou que, nos procedimentos diários do Tribunal Distrital de Dili, questões relacionadas com a legitimidade e aplicabilidade das leis raramente são levantadas. A lei era aplicada de forma preocupante, pois era aplicada de uma forma genérica. O Tribunal não conseguiu, por diversas vezes, identificar com precisão a lei aplicável, tendo em consideração o enquadramento legal atrás mencionado, e consequentemente aplicar adequadamente a lei aos casos concretos.

Os juristas têm uma experiência limitada na aplicação das normas da Constituição, uma vez que é um documento relativamente recente. Não é surpreendente, por conseguinte, que haja uma utilização limitada dos princípios constitucionais no Tribunal Distrital de Dili. Contudo, durante o recente período de monitoramento, o JSMP verificou que tem havido um maior número de processos no Tribunal Distrital de Dili, em que se aplicam as normas constitucionais, nomeadamente respeitantes ao *habeas corpus*.³

As questões consideradas de maior relevância pelo JSMP durante o seu período de monitoramento, são as questões relativas ao direito internacional e ao direito subsidiário aplicável.

1.1.1 Direito Internacional

Tal como disposto pela Constituição, os instrumentos internacionais têm primazia sobre o direito aplicável em Timor-Leste,⁴ e as normas contrárias aos tratados internacionais

² Ver os artigos 2º e 9º da Constituição de Timor-Leste, o artigo 4º do Regulamento 1999/1 da UNTAET, o artigo 4º e o artigo 1º da Lei 2/ 2002.

³ Ver o capítulo referente ao Habeas Corpus.

⁴ O artigo 9(3) da Constituição da RDTL estabelece: Todas as normas contrárias às normas das convenções internacionais, tratados e acordos aplicados no sistema legal interno de Timor-Leste deverão ser consideradas inválidas.

ratificados por Timor Leste são, portanto, inválidas. Quando se analisa o direito subsidiário aplicável, também é necessária uma compreensão do direito internacional em Timor-Leste, uma vez que a lei subsidiária não deve ser aplicada na medida em que seja incompatível com o direito internacional.⁵

O Parlamento Nacional ratificou muitos instrumentos internacionais em 2003, e no mês de Outubro a maior parte dos instrumentos internacionais foram incorporados no direito interno, à medida que iam sendo publicados no Diário do Governo. O Parlamento Nacional ratificou formalmente muitos tratados internacionais, incluindo: a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (e o seu Protocolo adicional sobre as crianças-soldados e Pornografia Infantil), a Convenção contra a Tortura e Outras formas Cruéis, Desumanas ou Degradantes de Tratamento ou Punição; a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (e o seu protocolo adicional) e a Convenção Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais.⁶ A ratificação dos tratados mais importantes das Nações Unidas é um passo positivo no sentido do desenvolvimento da lei e das garantias dos direitos humanos em Timor-Leste. É da maior importância que os profissionais do foro se familiarizem com as garantias previstas nesses tratados, uma vez que estas fazem agora parte do sistema jurídico em Timor-Leste e podem ser aplicadas pelos Tribunais.

Decorrente do nosso monitoramento, o JSMP observou que existe, por parte de alguns elementos do Tribunal, uma falta de conhecimento básico do modelo legal dos direitos humanos internacionais e dos princípios consagrados pelos tratados internacionais.

Por exemplo, no processo Fernandes da Costa e Outros (Processo Número 2002/30) a acusação incluía alegações de violações do direito à vida, tal como previsto no artigo 3 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) e no artigo 6.1 da Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (CIDCP).

O DUDH e o CIDCP não criminalizam comportamentos e a violação das suas normas não resulta necessariamente num comportamento punível individualmente. A previsão, pelo Código Penal Indonésio, do crime de homicídio, no que respeita a Timor-Leste, é baseada no direito inalienável à vida.

Neste caso, o procurador público cometeu um erro grave na redacção da acusação, o qual poderia ter resultado no facto do arguido ser considerado culpado de um crime que não estava previsto na lei, como ofensa criminal, na altura que foi cometido, o que violaria as garantias previstas no artigo 31(2) da Constituição da RDTL.

⁵ VerCapítulo 1.1.2 O Direito Subsidiário Aplicável.

⁶ Ver o Diário do Governo de Timor-Leste quanto aos documentos de ratificação em <http://www.gov.east-timor.org>. A versão inglesa dos tratados está disponível no site do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos em <http://www.unhchr.ch>.

Por outro lado, em Julho de 2003, um dos juízes ao ordenar a libertação de um arguido da detenção, baseou-se adequadamente nos instrumentos e princípios de direito internacional.⁷ O JSMP considera esta decisão positiva, pois salienta a importância na garantia da vinculação do Estado às normas que adoptou, quando ratificou os instrumentos internacionais. Infelizmente, as decisões que aplicam as leis internacionais constituem mais a excepção do que a regra.

" (...) Considerando que a detenção do arguido viola o regulamento 9.1, da Convenção Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos e de que ele já tinha sido detido no seguimento de um procedimento descuidado, o que não está suficientemente fundamentado e viola os procedimentos, tal como estão especificados pela lei."

Decisão sobre o pedido de Habeas Corpus de Francisco Alves, datado de 10 Julho de 2003.

A falta de prática e de acesso ao direito internacional substantivo impede a efectiva aplicação das normas de direito internacional. O Tribunal Distrital de Dili não tem sequer acesso à Internet, nem a uma biblioteca adequada, que possa proporcionar aos juízes e a outros elementos do Tribunal o acesso à documentação necessária.⁸

1.1.2 O Direito Subsidiário Aplicável

A questão do direito subsidiário aplicável tornou-se recentemente numa das questões mais importantes em todos os tribunais de Timor, incluindo o Tribunal Distrital de Dili, devido a uma decisão do Tribunal de Recurso, em 15 de Julho de 2003, no processo de Armando dos Santos.⁹

O primeiro Regulamento da UNTAET promulgado pelo Administrador Transitório estipulou que as leis aplicadas em Timor-Leste, antes de 25 de Outubro de 1999, deveriam continuar a aplicar-se, na medida em que estas não contradigam os princípios dos direitos internacionais do homem, a Resolução 1272 (1999) do Conselho de Segurança da ONU ou qualquer outro Regulamento ou Directiva proveniente do Administrador Transitório.¹⁰ A Constituição da República Democrática de Timor-Leste, que entrou em vigor em 20 de Maio de 2002, estipulou que as leis e os regulamentos em vigor em Timor-Leste, em 20 Maio de 2002, deverão continuar a ser aplicáveis em todos os casos, excepto na medida em que sejam incompatíveis com a Constituição ou com os princípios nela consagrados.¹¹

Até Julho de 2003, era geralmente aceite que o direito Indonésio era o direito subsidiário em Timor-Leste. Este entendimento foi rejeitado com a decisão do Tribunal de Recurso,

⁷ Decisão de Habeas Corpus de Francisco Alves, 10/HC/2003 10 Julho de 2003, Tribunal Distrital de Dili.

⁸ Ver o Capítulo 9 Administração do Tribunal Distrital de Dili.

⁹ 16/PID.C.G./2001/PD.DIL.

¹⁰ Artigo 3.1 do Regulamento 1999/1 da UNTAET .

¹¹ Artigo 165º da Constituição da Timor-Leste.

no processo de Armando dos Santos, segundo a qual o direito Português, era o direito subsidiário aplicável em Timor-Leste, em vez do Indonésio.¹²

O JSMP verificou que a maioria da comunidade jurídica não concordou com a decisão do Tribunal de Recurso, no processo de Armando dos Santos, e que em consequência, a decisão não foi tomada em consideração pelo Tribunal Distrital de Dili.

Desde o momento em que foi tomada esta decisão – 15 de Julho– até ao final de Agosto de 2003,¹³ ficou patente um conflito entre as leis aplicadas nos tribunais de primeira instância e as aplicadas na segunda instância, pois o Tribunal Distrital de Dili continuou a aplicar a lei Indonésia, como lei subsidiária. Durante este período não houve quaisquer pedidos de alteração das acusações, no sentido de modificar em conformidade com a lei Portuguesa, a base legal do crime, regulado nos termos da lei Indonésia.¹⁴ Contudo, durante o período de monitoramento, num recurso para o Tribunal de Recurso num processo de natureza civil, Foo Hau Kuin v J.J.McDonald¹⁵, requereu-se a aplicação da Lei Portuguesa.

O JSMP é da opinião de que o Tribunal de Recurso errou na decisão, segundo a qual seria o Direito Português em vez do Indonésio, a ser o direito subsidiário aplicável em Timor-Leste.¹⁶ Por esta razão, o JSMP não questiona a aplicação da lei Indonésia no Tribunal Distrital de Dili.

Nos termos do Regulamento 1999/1 e da Constituição, o direito Indonésio é aplicável se não estiver em contradição com os princípios internacionais dos direitos humanos.¹⁷ A consequência é que no momento da aplicação do Direito Indonésio, os juízes, procuradores públicos e advogados deverão analisar se a norma legal aplicada, está ou não conforme os princípios internacionais dos direitos humanos.

O Artigo 285 do Código Penal Indonésio, sobre a violação, pode ser questionado sobre se é contrário aos direitos humanos, ou mais especificamente, por infringir o direito à não-discriminação, com base do estado civil (artigo 16(2) da Constituição do RDTL).

O artigo 285 do Código Penal Indonésio estabelece que:

‘Quem, através do uso da força ou ameaça do uso da força, obrigar uma mulher a ter relações sexuais fora do casamento, deverá uma vez considerado culpado pela violação, ser punido com uma pena que poderá ascender aos doze anos de prisão.’

¹² Decisão do Tribunal de Recurso, Armando dos Santos 15 Julho de 2003. Ver também o Relatório do JSMP sobre o Processo de Armando dos Santos, Agosto de 2003 (<http://www.JSMP.minihub.org>).

¹³ Agosto de 2003 período em que o JSMP terminou o monitoramento do Tribunal Distrital de Dili.

¹⁴ Observe-se que tais pedidos foram realizados no departamento do Colectivo Especial para Processos de Crimes Graves, do Tribunal Distrital de Dili.

¹⁵ Processo número 29/ 2001

¹⁶ O JSMP já expressou esta opinião publicamente. Ver o Relatório do JSMP sobre o processo de Armando dos Santos, Agosto de 2003.

¹⁷ O artigo 2º do Regulamento 1999/1 da UNTAET prevê um elenco de instrumentos para os direitos humanos internacionais, em que é questionável o direito subsidiário aplicável.

Durante o período de monitoramento do JSMP, ste não observou quaisquer processos em que a defesa ou o juiz tivessem questionado a aplicação de uma determinada norma do Código Penal Indonésio, alegando ser contrária á Constituição de Timor -Leste e/ou aos direitos humanos.

O JSMP recomenda que:

- 1. Se realize formação e se assegure um acesso cada vez maior à documentação sobre o direito internacional dos direitos humanos e a sua relação com a Constituição de Timor-Leste aos juízes, procuradores públicos e defensores públicos do Tribunal Distrital de Dili; e*
- 2. Todos os elementos do Tribunal, especialmente os juízes, se familiarizem com o direito aplicável. É exigida precisão na aplicação da lei e na elaboração de documentos judiciais, particularmente os relativos aos julgamentos, para que seja claro o fundamento para o exercício do poder judicial.*

2 PRÁTICAS E PROCEDIMENTOS

O processo criminal no Tribunal Distrital de Dili é regido pelas Regras Transitórias do Processo Criminal (o Regulamento).¹⁸ Estas regras transitórias foram elaboradas pela administração da UNTAET e destinaram-se a substituir o Código de Processo Penal Indonésio ¹⁹ até ser concebido um sistema jurídico em Timor-Leste.

O Regulamento constitui o quadro legal por que se devem reger os processos penais em Timor-Leste. O Regulamento, que apenas contém 55 artigos, não estabelece, nem poderia estabelecer, todos os elementos necessários à regulação das questões criminais. Para um país baseado num sistema de direito civil, em que os códigos e não os precedentes determinam o direito, existem necessariamente lacunas no actual Regulamento. O Presidente do Tribunal de Recurso emitiu algumas directivas, com o objectivo de preencher algumas dessas lacunas.²⁰

O JSMP entende que é comum aos juízes, assim como aos procuradores públicos e advogados, formados no sistema jurídico indonésio, que façam uso dos conhecimentos desse sistema e que adoptem esses procedimentos. Tal como será analisado mais à frente, o JSMP teve conhecimento da existência em diversas áreas, de situações em que apesar

¹⁸ O Regulamento 2000/30 da UNTAET, emendado pelo Regulamento 2001/25 da UNTAET. Daqui por diante será referido como o Regulamento.

¹⁹ O artigo 54.2 do Regulamento estipula que: o actual regulamento prevalece sobre as leis processuais criminais indonésias, atendendo porém, que qualquer questão referente ao procedimento criminal que não esteja especificada no presente regulamento, deve ser regulado pela lei aplicável, nos termos do artigo 3º do Regulamento 1999/1 da UNTAET.

²⁰ A Directiva Prática 2001/1, por exemplo (emendada pela Directiva 2001/4) quanto à distribuição dos processos.

do Regulamento ser claro, a prática do Tribunal desvia-se do preceituado, o que é ilegal do ponto de vista do JSMP.

2.1 Regras quanto à Prova

As regras quanto à prova contidas no Regulamento são limitadas, e apenas prevêm que o Tribunal possa admitir provas consideradas relevantes e probatórias,²¹ contando que o seu valor probatório não tenha um efeito prejudicial.²² Em uma outra secção mais à frente, as regras sobre a prova em casos de violação, incluindo a regra da não corroboração.²³

Além disso, o artigo 35 refere os parâmetros para a selecção das testemunhas e a garantia da não auto-incriminação. O artigo 36 refere aos procedimentos a serem seguidos na inquirição das testemunhas. No artigo 37, a apresentação e a admissão de outros meios de prova, tais como a prova física ou documental, são regulados.²⁴

As regras sobre a prova, aplicadas pelo Tribunal, mostram uma tendência para a adopção da Lei Processual Criminal Indonésia, sem atender às normas actuais aplicáveis.

Durante este período de monitoramento mantiveram-se as mesmas questões colocadas no relatório anterior do JSMP, quanto ao Tribunal Distrital de Dili.²⁵

Uma questão que foi analisada em pormenor no anterior relatório, e que o JSMP observou neste período, foi a questão da forma como se deve proceder quanto ao juramento das testemunhas. O artigo 36.2 do Regulamento prevê que as testemunhas devem prestar juramento, antes de depôr. O JSMP observou que, tal como nos anteriores monitoramentos, às testemunhas com ligações de parentesco com os arguidos, não lhes foi pedido que prestassem juramento. Além disso, o JSMP também observou que, às testemunhas com relações de trabalho com os acusados, também não lhes foi exigido que prestassem juramento. Este tipo de excepções não estão previstas nas regras processuais aplicadas em Timor-Leste.

No processo de António Luís Soares (Processo Número 05/2003) o juiz decidiu, antes do depoimento da testemunha, que esta não tinha de prestar juramento, porque tinha uma relação de trabalho com o arguido.

Outras questões observadas durante o período de monitoramento, e que merece uma análise mais aprofundada, é a da exclusão da prova obtida através da força ou ameaças e a regra da não corroboração.

²¹ Artigo 34 .1 do Regulamento.

²² Artigo 34.2 do Regulamento.

²³ Artigo 34.3 do Regulamento.

²⁴ Artigo 37º do Regulamento.

²⁵ Ver o Relatório Intermédio do JSMP sobre o Tribunal Distrital de Dili, April 2003, p. 20 -23.

2.1.1 Exclusão da prova obtida através da força ou ameaças

Nos termos do Regulamento²⁶, a prova obtida através de tortura, coacção ou ameaça à integridade moral ou física, não deverá ser admitida.

A aplicação do Regulamento exige que se determine primeiro se a prova foi obtida através da coacção, ou de outra ameaça. Na opinião do JSMP, embora não esteja explicitamente previsto no Regulamento, o juiz tem o dever levantar a questão, quanto à pessoa que confessou a culpa, se o fez sob ameaça ou sob coacção física. Independentemente da forma como sejam levantadas as questões da ameaça ou coacção, o juiz tem de determinar em que medida é que as alegações do arguido são ou não fundadas. Este tipo de averiguações é muitas vezes denominado de ‘mini julgamento’, pois por vezes é necessário questionar a prova e mesmo ouvir o depoimento de testemunhas. Se ficar estabelecido que teve lugar alguma forma de coacção, tal como está proibida pelo Regulamento, a prova deve ser excluída. O Regulamento não prevê quaisquer excepções quanto à exclusão deste tipo de prova.

Durante o período de monitoramento do JSMP, verificaram-se alguns casos nos quais os suspeitos afirmaram que os seus depoimentos, geralmente prestados perante a polícia, foram feitos sob pressão dos agentes policiais. As questões relativas ao uso da força não foram colocadas frequentemente de forma directa pelo Tribunal. Em alguns processos, a questão da força foi levantada quando se questionou a existência de divergências entre o depoimento prestado na polícia e no Tribunal. Contudo, mesmo quando a questão do uso da força foi levantada pelo arguido, foi frequentemente ignorada e não foram feitas investigações pelo Tribunal sobre o assunto.

No processo de Constantino Pinto Pereira (processo número 326/2003), acusado do crime de maus tratos, o arguido levantou a questão do uso da força, como resposta à questão colocada pelo Tribunal, pelo facto de existirem diferenças entre os depoimentos constantes nos arquivos prestados perante o Tribunal e aqueles prestados à polícia. O juiz do processo não averiguou a veracidade da alegação quanto ao uso da força contra o acusado, aceitando como prova o depoimento prestado perante a polícia.

2.1.2 Regra da não-corroboração em processos de Violação

Nos termos do Regulamento²⁷, nos processos de violação não é exigida a corroboração do depoimento da vítima.

Deve-se atender ao facto do JSMP não ter podido estar presente nas audiências relacionadas com violações durante o período de monitoramento geral, devido que as mesmas estarem vedadas ao público.²⁸ No entanto, através do monitoramento geral, o

²⁶ Artigo 34.2 do Regulamento.

²⁷ Artigo 34.3 do Regulamento.

²⁸ Artigo 28.2 do Regulamento. O JSMP está presentemente a elaborar um relatório específico, sobre a questão das mulheres no sistema formal de justiça, atendendo aos casos de violação que o JSMP pôde monitorizar, e esta questão vai ser tratada com mais detalhe nesse relatório.

JSMP verificou que em determinadas ocasiões o Tribunal Distrital de Dili não seguiu esta regra. O JSMP é da opinião de que a intenção do Regulamento, desde que não exista a necessidade de corroboração por parte do depoimento de uma vítima de violação, está na linha da tendência actual do direito internacional. A regra da não-corroboração tem raízes no descrédito habitual atribuído ao depoimento de uma mulher, e à necessidade de existir outro meio de prova para que o arguido seja considerado culpado.

O requerimento da prova de corroboração tem sido considerado discriminatório com base no género. A necessidade de fornecer prova corroborante, especificamente nos casos de violação, resulta no tratamento diferente das testemunhas de sexo feminino, pois presume-se que o depoimento da vítima não é tão credível, como o depoimento das testemunhas noutro tipo de crimes.

A norma constante do Regulamento, não deve colocar em causa os direitos do arguido. A norma não diminui a obrigatoriedade da prova num processo criminal, não oferecendo este facto quaisquer dúvidas. Mesmo com a regra da não-corroboração, permanece a obrigatoriedade, e na prática esta regra significa que se o juiz estiver plenamente convicto de que o arguido é culpado, não existe a exigência formal para se requererem outras provas, para além do depoimento da vítima.

Tal como em qualquer outro processo criminal, no processo de violação deve garantir-se o direito à defesa, e apresentar e examinar as testemunhas e apresentar provas.

No processo de Pascoal Mean da Costa (Processo Número 11/2002) o arguido não foi condenado pelo Tribunal Distrital de Dili, por violação, por falta de prova. A acusação recorreu para o Tribunal de Recurso; um dos fundamentos para recurso foi o de que a prova não tinha sido propriamente avaliada, uma vez que existia prova suficiente para condenar o arguido.

O Tribunal de Recurso referiu que o artigo 34.3 do Regulamento da UNTAET é inconstitucional, na medida em que viola o direito de qualquer arguido a uma audiência e a uma defesa, nos termos do artigo 43.3 da Constituição de Timor-Leste. O Tribunal referiu que a norma que não exige a confirmação do depoimento da vítima, é baseada no princípio de que o testemunho da vítima é sempre verídico, o que por outro lado vai contra o senso comum e pode conduzir à condenação de inocentes.

O JSMP é da opinião de que, com o devido respeito, o Tribunal de Recurso errou na sua decisão no processo de Pascoal Mean da Costa, pois interpretou incorrectamente a regra da não corroboração e compreendeu erradamente a sua aplicação prática. O JSMP considera convictamente que a regra da não-corroboração protege as vítimas de violência sexual de ameaças discriminatórios à sua credibilidade. Os tribunais estão tradicionalmente sujeitos à postura discriminatória, de que as mulheres que se queixam de violação não são credíveis. De facto, na maioria dos casos de violação, não são reportados à polícia devido ao custo humano e às fracas possibilidades de que o autor seja condenado. A regra da não-corroboração do testemunho da vítima num caso de violação, não viola, claramente a Constituição ou os direitos do arguido; na verdade é uma forma de garantir a não-discriminação da mulher, nos Tribunais tal como está estabelecido no artigo 17 da Constituição.

O entendimento do JSMP de que existe uma falta de compreensão por parte dos juízes do Tribunal Distrital de Dili, no que respeita à aplicação da regra da não corroboração, foi apoiado através desta decisão recente do Tribunal de Recurso.

O JSMP recomenda que:

- 1. Os juízes deveriam realizar um inquérito exaustivo no que respeita a quaisquer depoimentos que alegadamente tenham sido obtidos através do uso da torture, força ou coacção, antes de os admitirem como prova;*
- 2. O procurador público deve iniciar um inquérito e considerar a punição de um agente da polícia, se houver indícios que a prova tenha sido obtida através do uso da força ou coacção; e*
- 3. Os juízes devem receber formação, no que respeita à regra da não-corroboração, em processos de violações.*

3 FUNÇÃO DA MAGISTRATURA JUDICIAL

Os juízes têm uma função central no sistema judicial, devido ao facto de elaborarem as decisões nos processos. Os juízes também têm a função de garantirem a aplicação correcta das leis, de acordo com a Constituição e a legislação.

Após a independência, verificaram-se dificuldades em Timor-Leste em constituir uma comunidade para desenvolver o seu sistema legislativo. As dificuldades também se verificaram quanto a encontrar juízes com a formação necessária.

Os juízes foram nomeados pela Administração Transitória das Nações Unidas, nos termos do Regulamento 1999/03²⁹. Uma vez que a maior parte dos juízes nomeados não têm experiência legal, eles foram todos nomeados como juízes estagiários. Foram nomeados dez juízes para o Tribunal Distrital de Dili, incluindo três Juízes de Instrução e um juiz administrador.

3.1 A Imparcialidade dos Juízes

‘A Justiça não deve apenas ser feita, deve também ser vista a ser feita’

Este capítulo analisa a importante questão da imparcialidade dos juízes. A questão da independência do poder judicial é de natureza estrutural e vai para além da informação que o JSMP possa recolher no monitoramento do Tribunal Distrital de Dili.

²⁹Ver também a Notificação 2000/1 da UNTAET, Notificação 2002/1 e Notificação 2002/4.

É fundamental que os direitos do arguido sejam exercidos num Tribunal independente e imparcial. A Constituição de Timor-Leste prevê expressamente a independência do poder judicial, não mencionando o requisito de imparcialidade. O requisito para que o poder judicial seja imparcial e independente é porém afirmado no artigo 2 do Regulamento 2000/11 da UNTAET, emendado pelo Regulamento 2001/25.

A imparcialidade do poder judicial é garantida ao nível internacional pela Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Artigo 14(1)). Os Princípios Básicos das Nações Unidas sobre a Independência do Poder Judicial constituem um documento importante, que fornece as linhas de orientação sobre como se deve garantir na prática a independência do poder judicial.

A imparcialidade requer que os juízes sejam imparciais. A imparcialidade exige também que os juízes não emitam opiniões pré-concebidas ou que demonstrem um interesse específico por um qualquer processo particular. Na prática, isto significa que o juiz imparcial não irá favorecer nenhuma das partes durante os procedimentos e que a decisão tomada será baseada apenas na lei e na prova apresentada.

Quer a imparcialidade, quer a aparência de imparcialidade, são factores determinantes em saber se um juiz é ou não imparcial. A imparcialidade também exige que os juízes estejam livres da influência do público e nomeadamente das partes, que compareçam perante eles.

Na realidade, a imparcialidade de um juiz tem de ser analisada caso a caso.

Ao monitorar o Tribunal Distrital de Dili, o JSMP concluiu que existem muitos factores que podem conduzir à desconfiança da falta de objectividade por parte dos juízes.

Em primeiro lugar, tal como mencionado no relatório anterior, decorrente da pequena dimensão da comunidade jurídica em Timor-Leste, verificam-se relações estreitas entre juízes, advogados e procuradores públicos.³⁰

O JSMP observou que alguns advogados partilham a ideia de que a interposição de um recurso vai 'incomodar' o juiz que tomou a decisão sendo objecto do recurso. Uma das razões para esta ideia parece ser a relação estreita entre os protagonistas jurídicos acima mencionados.

³⁰ Ver o Relatório Intermédio do JSMP sobre o Tribunal Distrital de Dili, Abril 2003, p. 36 -37.

Durante o período de monitoramento, o JSMP deparou-se com algumas situações em que a imparcialidade dos juízes foi colocada em causa. Em dois casos monitorados pelo JSMP, em que da imparcialidade dos juízes foi colocada em questão, os juízes em causa tomaram posições diferentes, tendo um optado por se retirar e o outro decidido continuar.

Nos termos do Regulamento 2000/11 da UNTAET, artigo 20.1, um juiz deverá ser disqualificado, se a imparcialidade do juiz possa 'razoavelmente ser posta em causa por qualquer razão'.

No processo de Foo Hau Kuin v JJ McDonald (Processo Número 29/2001) (chamado Processo da Construção de Timor-Leste), o arguido JJ McDonald, alegou que o juiz presidente tinha um interesse pessoal no processo e consequentemente deveria retirar-se.

O pedido do arguido foi rejeitado pelo júri. O arguido também apresentou um pedido ao Juiz Administrador do Tribunal; este pedido também foi rejeitado. O arguido enviou então uma carta ao Conselho Superior da Magistratura Judicial. Uma vez que não foi dada qualquer resposta a esta carta, o arguido interpôs um recurso ao Tribunal de Recurso. No momento em que é redigido este relatório, o recurso ainda não foi objecto de uma decisão.

Segundo o Regulamento da UNTAET 2000/11, emendado pelo Regulamento 2001/25, um juiz deve, por sua própria iniciativa, requerer a sua disqualificação de um processo, se nele intervir como parte, o cônjuge, um colega ou um parente em segundo grau³¹

No processo de Mario Carrascalao (processo número 53/2003), um dos juízes do colectivo retirou-se. A razão para esta atitude deveu-se a uma relação pessoal com Mario Carrascalão. O juiz retirou-se assim que o processo foi distribuído, e depois de ter discutido a questão com os juízes.

O JSMP está ciente de que uma das vias para se requerer a escusa dos juízes é a interposição de um recurso.³² O JSMP considera que este é um canal importante, mas algumas circunstâncias, pode decorrer um período considerável de

tempo antes que a decisão do recurso seja tomada. Na medida em que a maior parte das dúvidas sobre a imparcialidade dos juízes é manifestada enquanto os processos se encontram nos tribunais distritais, é fundamental uma resolução rápida para estas questões.

Na análise dos dois exemplos acima apresentados, pode notar-se que foram adoptados procedimentos diferentes sobre a questão da desqualificação dos juízes, independentemente do Regulamento 2000/11 da UNTAET prever um procedimento a ser seguido na disqualificação dos juízes.³³ Em relação ao primeiro caso, o queixoso tentou usar vias diferentes, incluindo um pedido ao Juiz Administrador e depois ao Tribunal Pánel Colectivo de juízes do caso em questão, seguidas de uma carta ao Conselho Superior de Magistratura Judicial, tendo por fim recorrido ao Tribunal de Recurso. No segundo exemplo, de acordo com o entendimento do JSMP, o procedimento usado foi um procedimento informal, de discussão com outros juízes criminais. O JSMP

³¹ Artigo 20.3 do Regulamento 2000/11 da UNTAET, emendado pelo Regulamento 2001/25.

³² Artigo 40.1(b) do Regulamento.

³³ Ver o artigo 20º do Regulamento 2000/11 da UNTAET, emendado pelo Regulamento 2001/25.

é da opinião de que é necessário assegurar que os juízes e as partes estejam completamente cientes do procedimento a seguir e que ajam em conformidade com este.

3.1.1 Distribuição dos Processos no Tribunal Distrital de Dili

O modo de distribuição dos processos constitui uma salvaguarda importante para a imparcialidade dos juízes. É importante que o mecanismo da distribuição dos processos seja objectivo e justo, de modo a não permitir a selecção individual de processos.

No Tribunal Distrital de Dili a distribuição dos processos tem que ser feita de acordo com a Directiva 2001/1(emendada pela Directiva 2001/4), proveniente do Presidente do Tribunal de Recurso.³⁴

A directiva estabelece um procedimento baseado numa rifa(ou sorteio) dos processos. Os números dos processos são redigidos em papéis que são então rifados e distribuídos aos juízes do Tribunal, segundo uma ordem alfabética atendendo ao nome dos juízes. De acordo com esta directiva, o Juiz Administrador, conjuntamente com um oficial de justiça, deverá organizar a distribuição dos processos.³⁵

No ponto de vista do JSMP o procedimento estabelecido por esta directiva pode, se correctamente aplicado, trazer uma maior objectividade na distribuição dos processos, impedindo então que se levantem dúvidas quanto a uma distribuição de processos inadequada.

O JSMP foi informado, no Tribunal Distrital de Dili, pelos funcionários do Registro do Tribunal, de que o Tribunal não estava a seguir o procedimento estabelecido na Directiva 2001/1. Pelo contrário, tal como foi explicado, o Tribunal Distrital de Dili segue o seguinte procedimento:

Passo n.º 1: Assim que novos processos chegam, o administrador conta o número de processos distribuídos a cada juiz, neste dado momento;

Passo n.º 2: Os novos processos são então distribuídos aos juízes com o menor número de processos a seu cargo, segundo uma ordem alfabética, atendendo ao nome dos juízes.

Na perspectiva do JSMP, podem surgir problemas quando houver mais do que um processo a ser distribuído. Se houver mais do que um processo, o juiz encarregado da distribuição pode facilmente escolher quais os processos que serão distribuídos entre os juízes com menor número de processos. Este procedimento poderá dar lugar a abusos e dúvidas sobre a imparcialidade dos juízes.

³⁴ Antes da emissão desta directiva, a distribuição de processos era regulada pelo Regulamento 2000/11 da UNTAET. Este Regulamento foi emendado em Setembro de 2001 e a lei actual não contém quaisquer disposições sobre a distribuição de processos.

³⁵ Ver o artigo 4(7) sobre a Directiva Prática Nº. 2001/01 (emendado pela Directiva Prática Nº 2001/04).

A razão apresentada pelos funcionários do Tribunal Distrital de Dili aos monitores do JSMP, para não se seguir o procedimento estabelecido na Directiva nº 2001/1, foi a dificuldade permanente de ter todos os juízes do Tribunal Distrital de Dili presentes simultaneamente, para se proceder ao sorteio.

As Directivas do Presidente do Tribunal de Recurso não são opcionais e devem ser seguidas. O JSMP preocupa-se com o facto do Tribunal Distrital de Dili não cumprir a directiva. Adicionalmente, o procedimento estabelecido nesta Directiva não exige a presença física de todos os juízes, mas simplesmente a participação de um juiz de um oficial de justiça.

Como comparação, durante o monitoramento ao Tribunal Distrital de Baucau, os monitores do JSMP estiveram presentes no momento da distribuição dos processos. O procedimento usado em Baucau seguiu basicamente a directiva do Tribunal de Recurso; foi um procedimento rápido e simples, não demorando mais do que cinco minutos.

O JSMP é da opinião de que se a razão fundamental para a rejeição do procedimento estabelecido residir numa grande disparidade entre o número de processos a cargo dos diferentes juízes no Tribunal Distrital de Dili, então o juiz que estiver a presidir neste Tribunal deverá comunicar o problema ao Presidente do Tribunal de Recurso, tendo em vista a revisão dos actuais procedimentos, tal como estabelecidos na Directiva 2001/1.

3.2 Promoção dos Juízes

Um dos aspectos fundamentais no desenvolvimento do judiciário é a promoção na carreira dos magistrados. É importante salientar que se obtém um magistrado competente e profissional não só com os recursos adequados e incentivos necessários para os juízes e funcionários administrativos, mas também através de um processo de progressão na carreira dos juízes, transparente e fundamentada em regras. Em Timor-Leste, esta competência foi atribuída a um órgão criado nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais, com o nome de Conselho Superior da Magistratura Judicial.³⁶

Todos os actuais juízes do Tribunal Distrital de Dili são estagiários. Nos termos do artigo 25 (1) do Estatuto dos Magistrados Judiciais, para se ingressar na carreira de magistratura, um juiz estagiário necessita de preencher determinados requisitos. Entre eles um candidato a juiz tem de ter completado o período de estágio, entre 3 a 4 anos³⁷ e ter obtido a classificação de “bom”. Os juízes estagiários actuais terão completado esse período em 2004. Consequentemente, é imperativo que o Conselho Superior da Magistratura Judicial faça face a esta questão.

³⁶ Artigo 15.1(a) do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

³⁷ Artigo 112 do Estatuto dos Magistrados Judiciais. Refira-se que o período normal de estágio decorre durante 2 e 3 anos. Porém, o artigo 112º é neste momento relevante, e resulta na necessidade de mais um ano.

Devem empreender-se esforços de forma a estabelecerem-se fases, de forma a começar a reunir informações sobre o desempenho, mérito e integridade profissional dos juízes actuais. Este facto é relevante não apenas para acompanhar a promoção dos juízes actuais, mas também para avaliar o estado geral da magistratura e identificar as suas necessidades e deficiências. Esta avaliação pode também ser utilizada como um meio para identificar formações posteriores, no sentido de melhorar o desempenho dos juízes.

3.3 Responsabilidade dos Juízes

É fundamental que os juízes desempenhem as suas funções de forma profissional e nos termos estabelecidos na lei.

O JSMP, no âmbito do monitoramento no Tribunal Distrital de Dili, considerou importante fazer constar esta questão neste relatório, pois observou que em algumas circunstâncias a conduta dos juízes parecia ser contrária às suas funções.

O recente Estatuto dos Magistrados Judiciais em Timor-Leste estabelece até que medida os magistrados judiciais devem ser responsabilizados no exercício das suas funções³⁸. Na tentativa de responsabilizar os juízes, foi estabelecido um sistema disciplinar. O órgão encarregue da disciplina dos juízes é o Conselho Superior da Magistratura Judicial.³⁹

Nos termos do artigo 61 do Estatuto dos Magistrados Judiciais, considera-se que foi cometida uma infracção disciplinar quando um magistrado, entre outras coisas, violou os seus deveres profissionais.

Os deveres profissionais dos juízes estão especificados no artigo 37 do Estatuto dos Magistrados Judiciais:

- a) desempenhar a sua função com honestidade, isenção, imparcialidade e dignidade;
- b) guardar sigilo profissional, nos termos da lei;
- c) comportar-se na vida pública e na vida privada com reserva, de acordo com a dignidade e o prestígio do cargo que desempenha;
- d) tratar com urbanidade e respeito os intervenientes do processo, nomeadamente o Ministério Público, os profissionais do foro e os funcionários;
- e) comparecer pontualmente às diligências marcadas;
- f) abster-se de manifestar, por qualquer meio, opinião sobre processos pendente de julgamento ou decisão, ou juízo sobre despachos, pareceres, votos ou sentenças de órgãos judiciais, salvo a crítica dos autos no exercício da judicatura ou em obras jurídico-técnicas;
- g) abster-se de aconselhar ou instruir as partes em qualquer litígio sob qualquer pretexto, salvo nos casos expressamente permitidos na lei do processo; [e]
- h) tudo o mais que for previsto por lei.

³⁸ A responsabilidade dos juízes não abrange a responsabilidade pelas suas decisões e julgamentos. Ver o artigo 5º do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

³⁹ Artigo 8.1 e 15.1.a) do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Existem muitas possibilidades de penalidades pela violação dos deveres, incluindo penas leves, como a simples advertência até à repreensão registada⁴⁰.

Tal como estabelecido no Estatuto dos Magistrados Judiciais, o mecanismo acima mencionado é aplicado apenas aos magistrados judiciais, o que exclui os juízes estagiários.⁴¹ O JSMP já anteriormente emitiu os seus comentários em relação a esta posição⁴².

O JSMP apoia a perspectiva de que os juízes estagiários devem continuar a estar abrangidos pelo Regulamento 1999/3 da UNTAET (emendado pelo Regulamento 2001/26), pelo menos no respeitante ao que não seja contrário ao Estatuto dos Magistrados Judiciais.⁴³

Segundo o Regulamento 1999/3, a Comissão de Serviço Judicial Transitório tem como incumbência realizar recomendações quanto à disciplina dos juízes.⁴⁴ Esta Comissão já não existe. Desde 2002 que algumas das suas funções estão a ser desempenhadas pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

O JSMP é da opinião de que o Conselho Superior da Magistratura Judicial também deveria ser responsável pela disciplina dos juízes estagiários, pois deveria existir um órgão responsável por assegurar o desempenho dos deveres destes juízes, no respeitante à aplicação da justiça.

O JSMP sugere que o Conselho Superior da Magistratura Judicial desenvolva uma directiva clara quanto ao procedimento a adotar para efeitos de responsabilizar os juízes estagiários, no seu desempenho e conduta. No ponto de vista do JSMP, este Conselho pode escolher se o procedimento disciplinar para ser utilizado para os juízes estagiários seja o estabelecido no Regulamento 1999/3 emendado pelo Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Durante o monitoramento, o JSMP identificou como uma questão problemática, a falta de cumprimento dos horários do Tribunal. O JSMP monitorou muitos processos que tiveram de ser adiados devido à indisponibilidade dos juízes.⁴⁵ Algumas das justificações apresentadas ao JSMP por diversos intervenientes, JSMP, da ausência dos juízes no

⁴⁰ Artigo 64.1 do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

⁴¹ Artigo 25(3) do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

⁴² Ver Relatório do JSMP sobre o Estatuto dos Magistrados Judiciais, Julho de 2003.

⁴³ Ver o artigo 113º do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

⁴⁴ A Comissão Judicial Transitória recomendou, em Junho de 2001 (Notificação 2001/5 da UNTAET) a exoneração de um Juiz de Instrução, em exercício de funções no Tribunal Distrial de Dili.

⁴⁵ Por exemplo, não tiveram lugar as audiências em cada um dos seguintes processos, devido à ausência do juiz: Processo Crime n.º 146/2001 Ministério Público v Marqueline do Santos; Processo Crime n.º 80/2002 Ministério Público v Miguel Soares e Afonso Ximenes; Processo Crime n.º 37/2003 Ministério Público v Miguel Metan Freitas e outros; Processo Crime n.º 80/ 2002 Ministério Público v Afonso Ximenes e Miguel Soares; e Processo Crime n.º 49/01 Ministério Público v Manuel Barbosi.

Tribunal, em diferentes situações, variaram de ‘juiz estava ocupado na construção da sua casa’ a ‘juiz tem de comparecer numa festa no distrito’.

O JSMP também constatou que durante as férias judiciais, em Agosto de 2003, a lista de juízes que necessitavam de estar presentes não era respeitada com frequência, resultando em ainda mais atrasos e adiamentos.

O JSMP também se apercebeu que depois das férias judiciais do Tribunal, três juízes do Tribunal Distrital de Dili foram frequentar um seminário de formação na Malásia. Apesar do JSMP apoiar convictamente este tipo de actividades e estar de acordo quanto à sua importância, é necessário que os juízes planeiem antecipadamente as suas ausências do Tribunal. O JSMP constatou que durante a ausência dos juízes na Malásia algumas audiências tiveram de ser adiadas. Isto demonstra uma falta de planeamento e de coordenação. Na perspectiva do JSMP o facto destas audiências não terem sido adiadas antes da partida dos juízes, constitui uma lacuna nos seus deveres de comunicarem pontualmente os actos agendados.

No mês de Setembro,⁴⁶ o JSMP observou que o Tribunal Distrital de Dili tinha uma actividade muito limitada durante o dia. Interrupções para o almoço duravam muitas vezes mais do que duas horas, muitas audiências foram adiadas e era muito difícil agendar reuniões com os juízes, durante o horário do Tribunal pois não estavam muitas vezes presentes no Tribunal.

O JSMP considera muito importante fiscalizar atentamente o funcionamento do judiciário, de forma a assegurar-se que os juízes cumpram os seus deveres básicos. O Conselho Superior da Magistratura Judicial deve desenvolver inspecções sobre o trabalho dos Juízes.⁴⁷ A realização de inspecções garante que o Conselho Superior da Magistratura Judicial tenha um contacto permanente com o trabalho aonível distrital, incluindo o Tribunal Distrital de Dili e pode consequentemente emitir recomendações e dar assistência quando necessário.

O JSMP não tem conhecimento de que tenham sido realizadas inspecções no Tribunal Distrital de Dili, nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais, na medida em que ainda não foram preenchidos os requisitos legais para a nomeação de um inspector.⁴⁸

O JSMP considera que as inspecções regulares do trabalho do Tribunal Distrital de Dili podem auxiliar o Conselho Superior da Magistratura Judicial a identificar as falhas dos juízes no desempenho das suas funções e a fornecer informações relevantes, de forma a poderem proceder-se a quaisquer diligências disciplinares que considerem apropriadas.

⁴⁶ O mês de Setembro não foi incluído no período de monitoramento. Porém o JSMP é da opinião de que é necessária uma presença constante no Tribunal Distrital de Dili, de forma a ter uma visão global da situação deste Tribunal.

⁴⁷ Artigo 15.1(d) do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

⁴⁸ Nos termos do artigo 22.4, os inspectores serão nomeados entre juízes com a classificação de ‘muito bom’. No momento em que se redige este relatório, o Conselho Superior da Magistratura Judicial ainda não conduziu quaisquer avaliações nos termos da artigo 56º do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Sem a possibilidade da realização de inspecções, nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais, o JSMP é da opinião de que é necessário fortalecer o contacto directo entre os juízes dos Tribunais Distritais e o Conselho Superior da Magistratura Judicial. O JSMP tem consciência que, no respeitante ao Regulamento 2000/11 da UNTAET (emendado pelo Regulamento 2001/25 da UNTAET), o Juiz Administrador do Tribunal Distrital de Dili tem o dever de elaborar um relatório periódico sobre quaisquer matérias administrativas e apresentá-lo ao Presidente do Tribunal de Recurso. Com a formação do Conselho Superior da Magistratura Judicial, foi criada uma oportunidade para que os juízes possam discutir questões directamente relacionadas com a profissão judicial. Assim, o JSMP considera que este canal poderia ser utilizado mais eficazmente, através da participação directa dos juízes em sessões especiais periódicas do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

3.4 Formação dos Juízes

É um facto comumente aceite de que os juízes em Timor-Leste, incluindo os juízes do Tribunal Distrital de Dili, necessitam de formação para aperfeiçoarem as suas capacidades.

3.4.1 Formação em Portugal

Uma das iniciativas do Governo quanto à formação dos juízes foi o desenvolvimento de um programa de formação em cooperação com o governo Português. A formação consiste num programa com a duração de um ano no centro de estudos judiciais em Lisboa, Portugal. Foram para Portugal, em Julho de 2003, oito juízes dos tribunais distritais de Timor-Leste para participarem nesta formação. Do Tribunal Distrital de Dili, estão a frequentar esta formação um Juiz de Instrução e dois juízes do Tribunal colectivo.

O JSMP não conhece aprofundadamente os conteúdos desta formação, mas foi informado por autoridades judiciais, que a formação está vocacionada para as atribuições dos juízes, tais como como o raciocínio legal, a redacção de peças processuais, tais como decisões, e outras funções importantes. Um dos aspectos da formação é o estudo da Constituição de Timor-Leste e as leis aplicadas no país.

O JSMP tentou conhecer os critérios de selecção dos juízes que foram para Portugal, mas não foi muito bem sucedido, para conhecer os critérios de selecção o JSMP reuniu-se com diferentes responsáveis de diferentes tribunais. Entre os critérios especificados ao JSMP encontram-se: o nível de conhecimento do idioma Português, a velocidades dos juízes em acabarem seus processos e o género (foi dada preferência às mulheres). O JSMP também foi informado que houve relutância por parte de alguns membros, em frequentarem um ano de formação em Portugal. O JSMP também escutou alegações de que a escolha dos juízes foi motivada por motivos políticos. Na opinião do JSMP, a falta de transparência neste processo de selecção contribuiu para a especulação e alegações de procedimentos impróprios.

O JSMP é da opinião que um dos critérios que não foi devidamente considerado foi a continuidade do funcionamento dos Tribunais, após a partida dos juízes. Esta opinião é fundamentada no facto do Governo de Timor-Leste ter enviado à Portugal dois juízes de Baucau (o que resultou na impossibilidade da constituição do Tribunal colectivo), o único juiz de Oecussi (o que resultou na parada do Tribunal) e dois juízes do Tribunal Distrital de Dili, o Tribunal com maior volume de trabalho de Timor-Leste, permanecendo somente 3 juízes no Tribunal Distrital de Dili.

Com a partida dos juízes, o Tribunal Distrital de Dili enfrentou sérias consequências, que afectaram negativamente o seu funcionamento.

Em primeiro lugar só 3 juízes permaneceram no Tribunal Distrital de Dili, o que significa que se uma das partes, numa questão cível ou criminal, requeresse a constituição do Tribunal colectivo⁴⁹, todos os juízes do Tribunal Distrital de Dili ficariam ocupados com esse caso, não ficando juízes para presidir as outras questões. O JSMP tem consciência de que os juízes do Tribunal Distrital de Suai foram requisitados para assistir os juízes do Tribunal Distrital de Dili, se necessário.

Durante a monitoramento do Tribunal Distrital de Dili, o JSMP observou que a possibilidade da nomeação dos juízes do Suai para alguns processos do Tribunal Distrital de Dili, não impediu que ocorressem determinadas irregularidades.

No processo de Fernandes e outros (Processo Número 30/2002), requereu-se o Tribunal colectivo. Depois da partida de um dos juizes do Tribunal colectivo para Portugal, o processo foi atribuído a outro juiz, sem que daí adviessem problemas, pois o processo ainda estava numa fase preliminar. Numa das audiências de Tribunal, onde teve lugar uma inquirição de testemunhas, o JSMP apercebeu-se que um dos juízes destacado para o processo foi substituído por outro juiz, apenas para essa audiência. Numa outra audiência de julgamento, o JSMP apercebeu-se que a audiência decorreu meramente na presença do juiz presidente.

Isto foi uma clara violação das regras do procedimento. Na perspectiva do JSMP, a falta de juizes no Tribunal Distrital de Dili foi um dos motivos para essa violação.

Em segundo lugar, mesmo depois do Tribunal de Recurso ter estabelecido que todos os processos pendentes deveriam ser terminados antes da partida dos juízes para Portugal, a verdade é que determinados processos permaneceram abertos, incluindo alguns processos em fase de julgamento.

A redistribuição dos processos atribuídos aos juízes que partiram para Portugal, que ainda não tinham atingido a fase do julgamento, teve lugar aproximadamente um mês após a partida dos juízes, a meio de Agosto. Os funcionários do Registro do Tribunal disseram ao JSMP que os processos em fase de julgamento ainda não tinham sido redistribuídos, na medida em que o juiz administrativo ainda estava a considerar as opções para a redistribuição.

⁴⁹ Ver artigo 12º do Regulamento 2000/11 da UNTAET, emendado pelo de 2001/25.

É importante salientar a importância do Regulamento que estipula, com clareza, de que todos os juízes que vão proferir a decisão final num processo devem estar presentes em todas as sessões do julgamento.⁵⁰ Como consequência, se o processo já estiver em fase de julgamento, uma vez que o juiz do processo partiu sendo nomeado outro juiz para esse processo, o mesmo tem de ser reiniciado.

O JSMP tem conhecimento que o Tribunal Distrital de Dili conhece esta regra e o fardo que será reiniciar os processos e o impacto no funcionamento do Tribunal, já por si só apenas com três juízes, desde logo sobrecarregados com o trabalho normal do Tribunal Distrital de Dili.

3.4.2 *Iniciativas Futuras de Formação*

A organização-não-governamental, Organização para o Desenvolvimento do Direito Internacional, tem desenvolvido um programa de formação para os juízes de Timor-Leste. Apesar do mesmo programa ter sido iniciado para os procuradores públicos, até esta data este projecto ainda não foi implementado para os juízes, pois a formação ainda não foi aprovada pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

O Governo de Timor-Leste, especificamente o Presidente do Tribunal de Recurso, o Procurador-Geral do Ministério Público e o Vice-Ministro da Justiça, estão a desenvolver uma política de formação nacional para o sector da justiça. No âmbito deste programa, o Conselho de Coordenação foi estabelecido para coordenar a aplicação do programa.⁵¹

O JSMP recomenda que:

1. *Os juízes, advogados e procuradores públicos devem assegurar-se de que tenham um conhecimento integral dos procedimentos a serem respeitados no que respeita à desqualificação dos juízes;*
2. *Devem ser dados passos, logo que possível, no sentido de proceder-se à compilação da informação respeitante ao desempenho e mérito dos juízes em exercício de funções, na medida em que o período de estágio deverá terminar no início do próximo ano. A avaliação do desempenho actual dos juízes também tem como função identificar as necessidades futuras no âmbito da formação;*
3. *Deve ser concebido um período provisório de forma a implementar-se em termos práticos, o complexo Estatuto dos Magistrados Judiciais de Timor-Leste aos juízes estagiários;*

⁵⁰ Artigo 30.1 do Regulamento.

⁵¹ Carta assinada pelo Vice-Ministro da Justiça, presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial e Procurador-Geral sobre a Política de Formação Nacional para o Sector da Justiça, 14 de Outubro de 2003.

4. *Os juízes do Tribunal Distrital de Dili devem assegurar-se de que estão presentes durante o horário de funcionamento do Tribunal, de forma a evitarem o adiamento dos processos, as inconveniências para todas as partes intervenientes e ao mesmo tempo promoverem a gestão eficaz do seu tempo;*
5. *O Conselho Superior da Magistratura Judicial deve assegurar uma relação próxima com os juízes do Tribunal Distrital de Dili, de forma a permitir que o Conselho Superior da Magistratura tenha conhecimento do funcionamento efectivo do Tribunal Distrital de Dili e permitir aos juízes exporem as suas preocupações e questões com o Conselho. O JSMP sugere que se realizem reuniões regulares com o os juízes do Tribunal Distrital de Dili e que estes comuniquem regularmente as suas actividades;*
6. *O Tribunal Distrital de Dili deve redistribuir os processos dos juízes em formação em Portugal, logo que possível, de forma a impedir ainda mais atrasos;e*
7. *Quaisquer iniciativas futuras em relação à formação de juízes devem considerar a necessidade do Tribunal Distrital de Dili de continuar o seu funcionamento normal, durante o período de formação.*

4 FUNÇÃO E AUTORIDADE DO JUIZ DE INSTRUÇÃO

A autoridade do Juiz de Instrução, tal como está estabelecida no Regulamento,⁵² inclui o dever de garantir os direitos das pessoas sujeitas a investigações criminais, assim como às vítimas dos crimes. O Juiz de Instrução⁵³ também tem deveres específicos na emissão de decisões de detenção e revisão das detenções e prisões ilegais, e emissão de diversos tipos de ordens e garantias no âmbito do inquérito criminal.

O JSMP observou numerosos incidentes de condutas ilegais pelos Juízes de Instrução do Tribunal Distrital de Dili, tanto na emissão como na revisão de decisões.

4.1 Audência de Revisão

A detenção de um indivíduo viola o princípio básico de que uma pessoa tem o direito à liberdade. Tal como está consagrado na Constituição do Timor-Leste “todos têm o direito à liberdade, segurança e integridade pessoal”. A detenção de uma pessoa só é admissível nos termos precisos da lei.⁵⁴ O Regulamento que define as circunstâncias em que uma

⁵² Artigo 9.1 do Regulamento.

⁵³ Existem actualmente quatro Juízes de Instrução no Tribunal Distrital de Dili, excluindo um Juiz de Instrução do Suai e outro do Colectivo para Crimes de Ofensas Graves que estão a frequentar o período de formação em Portugal, durante o ano.

⁵⁴ Ver os artigos 30.1 e 30.2 da Constituição da RDTL. A Constituição reflecte os direitos estabelecidos no artigo 9.1 da Convenção dos Direitos Cívicos e Políticos que estabelece que: Todos têm o direito à vida, à

pessoa pode ser detida, estabelece que uma pessoa tem de comparecer perante um Juiz de Instrução, para um interrogatório, no período de 72 horas, após a sua detenção. Esta audiência tem de ser conduzida perante o arguido e o seu advogado, se tiver um. A função do Juiz de Instrução é a de avaliar as circunstâncias do processo, de forma a assegurar-se de que os direitos do arguido não tenham sido violados, e determinar se a prisão e detenção é legal. O Juiz de Instrução também tem como função determinar se o suspeito deve ou não continuar detido ou se deve ser libertado, com ou sem condições.

Durante o presente período de monitoramento o JSMP observou um determinado número de processos em que o Juiz de Instrução aplicou incorrectamente o Regulamento que regula a audiência de revisão. Os erros incluíram: audiências a serem conduzidas fora do tempo, ordens a serem emitidas sem se observarem os requisitos para a detenção, e atenção insuficiente quanto ao dever de protecção dos direitos do arguido.

4.1.1 Limites de tempo

O Regulamento estipula que dentro das 72 horas seguintes à prisão do suspeito, o Juiz de Instrução tem de proceder ao primeiro interrogatório, de forma a rever a detenção e a verificar a legalidade da detenção. O Juiz de Instrução tem também o dever de emitir ordens que estipulem se a detenção deve ser prorrogada ou se o detido deve ser liberto, com ou sem condições.

Durante o período de monitoramento o JSMP tomou conhecimento que em diversos processos, o arguido apenas foi submetido ao “primeiro interrogatório (interrogatório das 72 horas)” decorrido o período de tempo limite. Foram dois os motivos pelos quais os interrogatórios não respeitaram o requisito temporal: (1) as dificuldades dos agentes policiais no transporte dos suspeitos fora de Dili e, (2) a ausência no Tribunal de um Juiz de Instrução Juiz de Instrução, especialmente durante os fins de semana. Um processo que foi acompanhado pelo JSMP, e que ilustra este problema é do distrito de Ermera, em que foi difícil trazer um suspeito ao Tribunal Distrital de Dili devido a problemas de transporte pela polícia.⁵⁵ A polícia, especialmente nos distritos, também comentou que por vezes, quando trazem suspeitos ao Tribunal Distrital de Dili, não está disponível um Juiz de Instrução Juiz de Instrução, para conduzir o interrogatório. O JSMP foi informado que este problema piora se o período das 72 horas expira num sábado ou num domingo.

O JSMP falou com oficiais de justiça sobre a necessidade de serem revistos os interrogatórios de forma a poderem realizar-se durante os fins de semana. Foi dito ao JSMP que estas diligências serão difíceis de concretizar pois implicarão o aumento de salários, pelo trabalho extraordinário e pelo facto de não se dar atenção suficiente aos funcionários do Tribunal, incluindo juízes, procuradores públicos e advogados, que se queixam frequentemente de que são solicitados para trabalharem até ao máximo das suas

liberdade e à segurança. Ninguém será sujeito a detenções ilegais ou arbitrárias. Ninguém será privado da sua liberdade exceptuando por motivos e de acordo com os procedimentos estabelecidos na lei.

⁵⁵ Ver a decisão do Ministério Público v Mario da Costa aka Karlito.

capacidades, sem que se considere o seu bem estar como prioridade.⁵⁶ Apesar dos juízes, procuradores públicos e advogados se queixarem das condições de trabalho nos fins de semana, referiram que respeitavam o período de 72 horas para os interrogatórios, tanto aos sábados como aos domingos, especialmente se o arguido estivesse a ser transferido de locais fora de Dili, tal como Ermera e Liquiça.

4.1.2 Factores Cumulativos para a Detenção

Um mandado de captura pode ser emitido pelo Juiz de Instrução, independentemente da acusação, se se verificarem os seguintes factores cumulativos:

Artigo 20.7⁵⁷

- (a) que existam motivos para acreditar que um crime foi cometido; e
- (b) que existam provas suficientes que apoiem uma convicção razoável de que o suspeito é o infractor; e
- (c) que existam *fundamentos suficientes* para acreditar que a detenção é necessária.

Segundo a artigo 20.8, os *fundamentos suficientes* para uma detenção, existem quando:

- (a) existem motivos para acreditar que o suspeito irá fugir para evitar os procedimentos criminais; ou
- (b) existe o risco de que as provas possam ser obstruídas, perdidas, destruídas ou falsificadas; ou
- (c) existem motivos para acreditar que as testemunhas ou vítimas possam ser pressionadas, manipuladas ou a sua segurança posta em perigo; ou
- (d) existem motivos para acreditar que o suspeito irá prosseguir a sua actividade criminosa ou que constitua um perigo para a segurança publica.
(*com ênfase*)

A motivação do Regulamento acima referido é que se existir uma suspeita considerável de que o suspeito cometeu um crime, mesmo assim ele deve ser libertado, se nenhum dos factores do artigo 20.8 se verificar. Conforme o Relatório Intermédio do JSMP, o problema dos Juízes de Instrução, que surgem apenas para verificarem a gravidade da ofensa, no momento em que decidem se alguém deve ser detido, foi identificado no nosso recente monitoramento, que sugere que este problema ainda não foi alterado.

O JSMP observou que a maior parte das decisões escritas do Juiz de Instrução, citavam os elementos contidos nos artigos 20.7 e 20.8 do Regulamento, o que é louvável. Porém, a referência aos factos parece ser descuidada e frequentemente limitada. Para além disso, só são atribuídas razões genéricas quanto aos factores mencionados no artigo 20.8. De acordo com o JSMP, a prática de apresentação de motivos breves na decisão,

⁵⁶ Extraído de conversas entre o JSMP e juízes, funcionários, procurador público e defensores públicos

⁵⁷ Artigos 20.7 e 20.8 do Regulamento.

relacionados com cada um dos factores constantes nos artigos 20.7 e 20.8, deveria permitir uma maior transparência e assegurar a correcta aplicação do Regulamento.

Outro problema identificado, quanto à conduta do Juiz de Instrução, quando este ajuíza sobre necessidade de detenção de uma pessoa, foi no facto deste atender sobretudo aos argumentos do procurador público, sem atender suficientemente ao suspeito. Por exemplo, no processo Ministério Público v Win Kee Jin⁵⁸ o Juiz de Instrução parecia apenas atender à posição do procurador, sem prestar atenção aos direitos do acusado, ou à prova em favor des te.

No processo Ministério Público v Win Kee Jin, estava em causa uma acusação pela exportação ilegal de mercadorias por parte do arguido, porém o Juiz de Instrução pareceu recusar analisar individualmente os documentos que o arguido apresentou, nomeadamente quanto a uma autorização que este tinha obtido da Administração Transitória para a exportação de mercadorias, assim como quanto à natureza das mesmas, como bens pessoais e não estatais.

Também pareceu transparecer a falta de interesse do Juiz de Instrução quanto às circunstâncias da detenção, ou quanto à forma como o suspeito tinha sido detido. A detenção provou-se mais tarde ser ilegal, pelo facto da polícia não ter o mandado necessário. O papel do Juiz de Instrução neste processo pareceu focar-se desproporcionalmente na tentativa de demonstração de que o suspeito poderia ter cometido o crime, devido às provas apresentadas pela acusação, em detrimento da importância de se assegurar da protecção dos direitos do suspeito.⁵⁹

4.1.3 O Acesso Público à Audiência nas 72 horas.

O acesso público aos procedimentos judiciais existe como garantia dos intervenientes no Tribunal e especialmente dos juízes. Quando decidem se um procedimento deve ser aberto, a necessidade de responsabilização deverá ser considerada em detrimento da necessidade de privacidade dos intervenientes envolvidos nos procedimentos. Estes interesses em questão foram contemplados no Regulamento que autoriza o acesso do público às audiências, excepto em determinados casos excepcionais. As circunstâncias excepcionais, mencionadas no artigo 28.2, estipulam que os processos podem ser encerrados ao público, se o Tribunal determinar que sendo abertos, poderão prejudicar interesses nacionais, a privacidade das pessoas envolvidas em processos de ofensas sexuais ou menores, e ou ocorram interesses de justiça. Ao contrário dos julgamentos, as “primeiras audiências em 72 horas” estão encerradas ao público, excepto se houver um pedido do suspeito nesse sentido e ordenado pelo Juiz de Instrução.⁶⁰ Tal como mencionado previamente, estas audiências têm como função determinar se em questões de detenções continuadas foi respeitada a legalidade das detenções e prisões, na medida em que são elementos essenciais para se determinar se uma pessoa foi privada da sua liberdade nos termos legais. Devido à natureza importante destas audiências o JSMP

⁵⁸ Ministério Público v Win Kee Jin, processo n.º 09/HC/2003.

⁵⁹ Artigo 14.2 do Regulamento

⁶⁰ Artigo 20.2 do Regulamento.

considera que estas deveriam ser públicas, excepto em circunstâncias excepcionais que possam reflectir as circunstâncias acima mencionadas.

4.2 Revisão da Detenção

O JSMP falou com suspeitos que estavam presentes nas celas do Tribunal Distrital de Dili, que se queixam frequentemente de que os seus direitos foram violados, aquando dos procedimentos da detenção. O JSMP observou que as revisões das detenções não se realizaram dentro do período de tempo necessário, no caso de inúmeros suspeitos detidos na prisão de Becora. Os reclusos também se queixaram de não serem informados quanto ao momento da revisão, parecendo-lhes que as detenções eram prorrogadas automaticamente. Para além dos comentários dos próprios suspeitos, o JSMP observou existirem inúmeros problemas quanto a procedimentos a serem observados pelos Juizes de Instrução. Por exemplo, um Juiz de Instrução não observou por diversas vezes, o tempo para a revisão das detenções, as audiências não tiveram lugar para efeitos de avaliação da detenção, tendo-se realizado frequentemente audiências sem a presença dos suspeitos detidos.

O Regulamento⁶¹ estabelece que o Juiz de Instrução tem de proceder à revisão da detenção do acusado, em cada trinta dias, e depois emitir uma ordem de detenção, garantindo a liberdade condicional ou libertação do suspeito. O Regulamento não refere que deva ter lugar uma audiência aquando da revisão, porém, na perspectiva do JSMP é preferível que haja uma audiência. Para que o Juiz de Instrução cumpra os seus deveres, devem atender-se a todas as provas apresentadas na audiência em que o suspeito esteja presente. De forma a que o Juiz avalie correctamente a existência de motivos suficientes para uma pessoa permanecer detida, é necessário inquirir o suspeito, atendendo a possíveis alterações das circunstâncias. O JSMP tem consciência de que esta opinião é contrária à jurisprudência corrente em Timor-Leste.

No processo de Beny Ludji⁶² o Tribunal de Recurso determinou, entre outras coisas, que a revisão de uma detenção deve ter lugar apenas se surgirem novas provas. Foi referido na decisão:

Já é claro que a revisão de uma detenção deve ter lugar em cada 30 dias, nos termos do artigo 20.9 do Código de Processo Penal, Regulamento 30/2000 da UNTAET, emendado pelo Regulamento 25/2001, em que o juiz só tem de rever o período de detenção em cada trinta dias, se surgirem novos factores ou prova que fundamentem que o suspeito ou arguido deva ser liberto condicionalmente ou liberto sem condições.⁶³

⁶¹ Artigo 20.9 do Regulamento.

⁶² Beny Ludji v Ministério Público, processo n.º 40/03.

⁶³ Beny Ludji v Ministério Público, processo n.º 40/03. É de salientar que a sentença foi redigida em Indonésio de Bahasa e a versão acima referida baseia-se numa tradução do JSMP. Ver, por favor, a versão deste relatório em Indonésio de Bahasa, para a redacção original.

O JSMP considera, respeitosamente, que esta decisão do Tribunal de Recurso aplica incorrectamente o Regulamento em relação à revisão da detenção. O artigo 20.9 do Regulamento refere de forma literal que:

O Juiz de Instrução deverá rever a detenção de um suspeito em cada trinta dias e emitir ordens para a continuação dessa detenção, substituir medidas restritivas ou libertar o suspeito.

Na opinião do JSMP a redacção da artigo acima transcrito impõe uma necessidade explícita de revisão da detenção de um suspeito em cada trinta dias. Também existe um dever explícito em emitir uma nova ordem. Não existem artigos, no âmbito do Regulamento, que apoiem a interpretação de que a obrigação da revisão da detenção seja determinada pela existência de novas circunstâncias. A motivação do Tribunal de Recurso também é confusa, pois será difícil, para um Juiz de Instrução, se não se realizar uma nova revisão, ter conhecimento da alteração das circunstâncias ou existência de novas provas.

O Regulamento não estabelece explicitamente que a revisão deva ocorrer numa audiência em que deva estar presente o arguido, porém o JSMP considera que a melhor forma de se determinar se existiu uma alteração das circunstâncias, ou se existem novas provas, requer a interrogação do suspeito ou arguido pelo juiz, sobre essas possibilidades. Juízes no Tribunal distrial disseram ao JSMP que seria demasiadamente difícil fazer comparecer perante eles os suspeitos ou arguidos, em cada trinta dias, devido a dificuldades de logística e a pressões temporais. O JSMP considera que se deve dar maior consideração a esta questão e que devem ser mantidas discussões com as autoridades prisionais, de forma a conseguir-se um arranjo favorável, de forma a que os prisioneiros possam comparecer perante o Juiz de Instrução, em cada trinta dias.

4.3 Decisões Ilegais do Juiz de Instrução

Durante o período de monitoramento, o JSMP observou que o Juiz de Instrução emitiu ordens para além da sua autoridade. Tal como foi acima mencionado, os Juízes de Instrução têm o poder para emitir mandados de detenção, relacionados com as suas investigações criminais. Durante o período de observação, havia um número de processos com estrangeiros suspeitos de cometerem ofensas, e o Juiz de Instrução emitiu ordens para a sua deportação.⁶⁴ O Juiz de Instrução não tem o poder de ordenar deportações. Os Regulamentos não lhe atribuem essa autoridade e mais, o Regulamento 2000/9 da UNTAET sobre o “Estabelecimento de um Regime de Fronteira em Timor-Leste”, que estava em vigor à data dessas decisões,⁶⁵ estabelece que os funcionários do Controlo de Fronteira têm o poder para ordenarem a deportação. As decisões do Controlo de Fronteira podem ser questionadas

⁶⁴ Ver por exemplo os processos do Ministério Público v Innocent Anike e Sebastian A Ndubuisi, processo número 12/2003 e Ministério Público v Maria Nove e outros, processo número 48/2003.

⁶⁵ É de referir que a legislação de Imigração e Asilo de Timor-Leste é agora aplicável em Timor-Leste.

no Tribunal de Timor-Leste, porém os casos em questão não surgiram da revisão de decisões tomadas pelo Controlo de Fronteira, nem a revisão do Tribunal implica que possa provir de uma decisão do Juiz de Instrução, em vez de uma audiência nos termos habituais. O Tribunal de Recurso considerou esta questão e determinou que o Juiz de Instrução não têm o poder de emitir penas e assim estes actos do Juiz de Instrução foram considerados ilegais.⁶⁶

" (...) sabe-se que o Juiz de Instrução tem os poderes especificados nas secções 9, 19A, 20, 21 e 22 do Regulamento 2000/30 emendado pelo Regulamento 2001/25 da UNTAET. Daqui resulta que o Juiz de Instrução não tem poderes para aplicar sanções ao arguido. Até porque, qualquer arguido é presumido inocente até à condenação final (Artigo 34.1 da Constituição de Timor-Leste) e ninguém pode ser sujeito a penas ou medidas de segurança sem o procedimento adequado. (...)"

Decisão do Tribunal de Recurso datada de 23 de Julho de 2003, no processo de Innocent Anike e Sebastian A. Ndubuisi (Processo Número 12/03)

O JSMP está preocupado, pois apesar do preceituado pelo Tribunal de Recurso, esta prática tem continuado, devido a dificuldades de comunicação das decisões do Tribunal de Recurso ao nível distrital, e dos obstáculos com que se defrontaram aqueles que foram deportados, para obterem a revisão da decisão. O monitoramento do JSMP revelou que a prática da ordenação da deportação pelo Juiz de Instrução continua, mesmo depois do preceituado pelo Tribunal de Recurso, de que essas ordens são ilegais.

O JSMP recomenda que:

- 1. O Juiz de Instrução e os administradores do Tribunal instituem uma lista formal, ou outro sistema adequado, onde o Juízes de Instrução estejam disponíveis, sendo necessário, para as audiências aos sábados ou aos domingos, para salvaguardar os direitos dos suspeitos que compareçam perante o Juiz de Instrução, dentro das 72 horas da detenção;*
- 2. Seja desenvolvido um procedimento adequado, de forma a encorajar os Juízes de Instrução, quando profiram decisões sobre detidos, a referirem brevemente os factos do processo que preenchem os requisitos mencionados nos artigos 20.7 e 20.8 do Regulamento 2000/30 da UNTAET, emendado pelo 2001/25;*
- 3. Os Juízes de Instrução atendam mais às suas funções de salvaguarda dos direitos dos arguidos, durante a condução do inquérito, particularmente atendendo com precisão à prova apresentada nas audiências pelo advogado, não considerando apenas a prova apresentada pelo procurador público;*
- 4. O Regulamento 2000/30 da UNTAET, emendado pelo 2001/25, quanto às audiências de revisão, no período de 72 horas, deve ser alterado de forma a*

⁶⁶ Ministério Público v Innocent e Sebastian A. Ndubusidi (Processo número 12/2003).

inserir a possibilidade das audiências serem públicas, excepto em circunstâncias excepcionais;

5. *Seja ministrada formação contínua aos Juízes de Instrução, para melhorar o desempenho das suas funções, tal como estabelecido nos Regulamentos da UNTAET. Esta formação deverá abranger as áreas do direito internacional e legislação de Timor-Leste, com ênfase especial para a legislação recente, tal como os artigos relevantes da Lei de Imigração e Asilo, no que respeita aos Juízes de Instrução;*
6. *Os Juízes de Instrução devem conduzir audiências de revisão das detenções em cada trinta dias, na presença do suspeito ou arguido e do seu advogado, Procuradores e defensores devem apoiar que esta audiência seja coduzida; e*
7. *O procuradores públicos e advogados devem defender que os detidos tenham uma audiência de revisão, ou apresentem documentos escritos ao Juiz de Instrução, se existirem novas circunstâncias que fundamentem a sua libertação.*

5 HABEAS CORPUS

A expressão ‘habeas corpus’ é uma expressão Latina que significa ‘apresentar a pessoa’. É uma causa de ação que pode ser utilizada para permitir que os detidos sejam apresentados ao Tribunal para que seja determinado se a detenção foi ou não legal. A norma relativa ao habeas corpus está consagrada na Constituição de Timor-Leste que garante que todas as pessoas têm o direito de pedir o habeas corpus, caso tenham sido privados ilegalmente da sua liberdade.⁶⁷ O JSMP teve recentemente conhecimento do acréscimo significativo do número de pedidos de habeas corpus, grande parte dos quais apresentados por advogados Timorenses. O JSMP considera que isto é um sinal positivo no sentido do desenvolvimento profissional dos advogados Timorenses, uma vez que estes pedidos requerem um conjunto de medidas, de forma a que sejam protegidos os direitos fundamentais dos seus clientes.

5.1 Circunstâncias que podem conduzir à proposição de um acção de Habeas Corpus

As acções de Habeas Corpus envolvem a determinação se a prisão e a detenção foram ou não legais, e por conseguinte é uma acção que está estreitamente ligada ao papel do Juiz de Instrução. Tal como foi acima exposto, o Juiz de Instrução tem o dever de reexaminar as ordens de detenção e examinar a legalidade da detenção e prisão. É por conseguinte necessário, logo que possível, que o Juiz de Instrução seja capaz de por sua iniciativa corrigir situações de prisão ou detenção ilegais, através dos procedimentos existentes. No entanto, em circunstâncias em que o Juiz de Instrução não reconheça a natureza ilegal de uma prisão ou detenção, pode ser apropriado para o advogado do detido tomar o conjunto de medidas necessárias, de forma a iniciar uma acção de habeas corpus.

⁶⁷ Artigo 33.1 da Constituição de Timor-Leste.

No processo Ministério Público v Wong Kee Jin (Processo Número 09/2003)⁶⁸ o Juiz de Instrução ordenou que o suspeito continuasse detido, após a polícia ter prendido e detido ilegalmente o suspeito. Foi mais tarde descoberto pelo Tribunal, na acção de habeas corpus, que a polícia tinha prendido o suspeito sem um mandado de captura e com base numa ordem do Secretário de Estado para o Comércio e Indústria. A acção de habeas corpus teve provimento e foi ordenada a libertação do suspeito.

Numa outra acção de habeas corpus perante o Tribunal Distrital de Dili, o Tribunal ordenou a libertação do suspeito, contrariamente às ordens do Juiz de Instrução, uma vez que foi descoberto que o processo tinha uma natureza civil e não natureza criminal.⁶⁹

A detenção de alguém por um período superior a seis meses, pode conduzir a uma acção de habeas corpus.⁷⁰ Se um crime poder ser punido com uma pena superior a 5 anos mas inferior a 10, o período máximo para a prisão preventiva é de 9 meses. Um período tão prolongado de prisão preventiva apenas pode ocorrer em circunstâncias excepcionais. Uma pessoa acusada de um crime, punível com uma pena de 10 ou mais anos, pode ser presa por um período superior a 6 meses, desde que razoável, e atendendo a circunstâncias excepcionais.⁷¹ O Tribunal Distrital de Dili libertou suspeitos como reacção a um pedido de habeas corpus, quando se demonstrou a duração da prisão preventiva não era razoável, atendendo às circunstâncias.

No processo Ministério Público v Crisantos Amaral, o suspeito foi acusado de violação, um crime punível com uma pena superior a 5 anos. O arguido estava preso em prisão preventiva desde Março de 2002. O Tribunal considerou que o suspeito deveria ser libertado, uma vez que a detenção não era razoável, atendendo às circunstâncias. O arguido foi libertado, com condições. Embora o JSMP seja da opinião que numa acção de habeas corpus o juiz apenas tem o poder de ordenar a libertação do suspeito, sem condições, a decisão é importante no sentido de demonstrar que é necessário existirem circunstâncias excepcionais e que a prisão, por um período superior a seis meses, tenha uma duração razoável.

O JSMP visitou a prisão de Becora e verificou que muitos mandados de captura tinham expirado.⁷² Embora na opinião do JSMP, a detenção do indivíduo, assim que o período de mandado de captura de 30 dias tenha expirado possa conduzir a uma acção de habeas corpus, é provável que a mesma venha a não ter provimento, de acordo com a interpretação judicial actual do Regulamento. Tal como previamente exposto no Capítulo relativo aos Juizes de

Instrução, contrariamente á perspectiva do JSMP, o actual entendimento do Tribunal de Recurso é de que não é necessário o reexame da detenção, no período inicial de seis meses, a menos que as circunstâncias tenham mudado. As decisões no Tribunal Distrital de Dili quanto ao habeas corpus, parecem estar de acordo com o entendimento do

⁶⁸ Deve recordar-se que este caso envolveu dois pedidos de habeas Corpus, uma vez que depois do primeiro pedido, o suspeito foi novamente preso.

⁶⁹ Ministério Público v Francisco Alves Nomor: 10/HC/2003.i.

⁷⁰ Se um crime for punível com uma pena máxima inferior a 5 anos, o período máximo de prisão preventiva é de 6 meses.

⁷¹ Ver artigos 20.11 e 20.12 dos Regulamentos.

⁷² Entrevista com um detido na prisão de Becora, feita pelo pessoal do JSMP em Agosto de 2003. Becora.

Tribunal de Recurso. O JSMP notou que, no Tribunal Distrital de Dili, nas audiências para pedidos de habeas corpus, o juízes frequentemente estabelecem que não é claro que as audiências de revisão devam ocorrer no período de 30 dias, e confirmam que não é ilegal a detenção do suspeito ser automaticamente prorrogada pelo Juiz de Instrução. No âmbito de um processo de habeas corpus⁷³, no Tribunal Distrital de Dili, interpôs-se uma acção com base em duas prorrogações de detenções efectivadas, sem que o acusado ou o seu defensor tivessem sido informados. Na decisão, o juiz rejeitou o pedido, alegando que a prorrogação da detenção poderia ser feita automaticamente, e que não existia a obrigação de realização de uma audiência ou a necessidade de informação do Advogado ou do cliente.

A jurisprudência actual considera que a não revisão do mandado de captura no decurso dos seis meses ou a não realização de uma audiência durante esse período, para reexaminar as circunstâncias, não conduzem à ilegalidade da detenção. Devido a esta falta de salvaguardas processuais para o arguido, é muito importante os advogados de defesa tomem a iniciativa de intercederem pelos seus clientes perante os Juízes de Instrução. É necessário que os advogados visitem os seus clientes detidos, e que investiguem eventuais alterações das circunstâncias, que possam conduzir à aceitação da libertação, pelo Juiz de Instrução. Os advogados devem apresentar pedidos escritos aos Juízes de Instrução, no momento em que a detenção é reexaminada, e requererem conferências ou audiências no gabinete, para que suspeito forneça provas.

5.2 O prazo para a Decisão de um Pedido de Habeas Corpus

A Constituição de Timor - Leste determina que:

O pedido de *habeas corpus* é decidido pelo juiz no prazo de oito dias em audiência contraditória.⁷⁴

O Regulamento define, mais adiante, o prazo em que o processo deve ser distribuído ao juiz, um prazo de 24 horas para a realização da audiência e também estipula que a decisão deve ser tomada na mesma sessão. O Regulamento determina que:

O juiz deverá presidir à audiência do processo, no prazo de 24 horas após a distribuição do processo, depois de notificados o requerente e a pessoa cuja libertação se pretende.⁷⁵

O JSMP observou que têm havido situações em que não se respeitou prazo, ou porque as audiências foram adiadas, ou porque as decisões não foram tomadas no mesmo dia.⁷⁶

⁷³ Ver por exemplo Ministério Público v Bruno do Rosario da Costa, processo número 05/HC/ 2003.

⁷⁴ Artigo 33.3 da Constituição de Timor-Leste.

⁷⁵ Artigo 47.4 do Regulamento.

No processo Bruno da Costa Magalhaes, o requerente esteve preso desde 3 de Março de 2002, por suspeita de contrabando de armas para Timor-Leste. O processo de habeas corpus foi julgado pelo Tribunal em 3 de Junho de 2003. Foi apresentada prova no dia 3 de Junho de 2003, e o processo foi adiado até 4 Junho. No dia 4 de Junho, o processo foi novamente adiado até ao dia 5 de Junho de 2003, dia em que o juiz decidiu que o arguido tinha sido preso dentro da legalidade.

5.3 Possibilidades no caso do pedido de Habeas Corpus ser julgado procedente

Os advogados e seus clientes têm o direito de recorrer ao Tribunal de Recurso se o pedido de habeas corpus for julgado improcedente.⁷⁷

Se o pedido for julgado procedente, podem ser apresentados pedidos de indemnização. O Regulamento prevê que:

Quem for sujeito a uma prisão ou detenção ilegal, terá direito a uma indemnização, a ser determinada pelo Tribunal competente, num montante a ser debitado aos cofres públicos atribuídos à administração judicial. Pode ser atribuída uma indemnização nos termos da lei, em sede de processo criminal, ou através de uma acção civil autónoma.⁷⁸

Está a decorrer, com sucesso, o pedido de indemnização por prisão e detenção ilegal, Ministério Público v Wong Ke Jin, acima mencionado. A acção de indemnização, no momento em que foi escrito este relatório, ainda não tinha sido concluída. Estas acções conduzem a que se tome consciência de quando a detenção é ilegal, constituem uma forma de se protegerem os direitos do arguido e de se promover o cumprimento dos procedimentos legais.

Também se verificou que se num caso de habeas corpus o juiz ordenar a libertação da pessoa, o procurador público deverá ordenar uma investigação à questão.⁷⁹ O JMSP não tem conhecimento de que estejam a decorrer quaisquer investigações, no entanto tais investigações constituem uma forma de se identificarem e conseqüentemente alterarem os procedimentos duvidosos e por conseguinte de se protegerem os direitos dos arguidos e dos suspeitos.

O JSMP recomenda que:

⁷⁶ Ministério v Francisco Alves processo número: 10/HC/2003 foi adiado durante a noite devido a uma falta de electricidade, que impediu o juiz de proceder à impressão. Ministério Público v Bruno do Rosario Nomor: 05/HC/2003, foi adiado durante a noite para permitir ao juiz considerar a decisão.

⁷⁷ Artigo 40.1 do Regulamento.

⁷⁸ Artigo 52.2 do Regulamento.

⁷⁹ Artigo 47.7 do Regulamento.

1. *Os juízes com processos de habeas corpus, atendam aos prazos conduzindo a audiência, tomando uma decisão em 24 horas. Não é possível, por lei, adiar os processos de habeas corpus;*
2. *O Gabinete do Procurador Público cumpra o regulamento e proceda às investigações, quando processos de habeas corpus tenham sido julgados procedentes, no sentido de reduzir os casos de pessoas presas ou detidas ilegalmente;*
3. *Os Advogados de defesa tomem iniciativas no sentido de protegerem os direitos dos seus clientes detidos ou presos ilegalmente. Se os Juízes de Instrução se recusarem a ordenar a libertação de alguém detido ilegalmente, a defesa deve considerar interpôr uma acção de habeas corpus. Se a acção de habeas corpus for julgada procedente, o advogado de defesa, em conjunto com o cliente, devem decidir quanto ao interesse da interposição de um pedido de indemnização por detenção ilegal.*

6 O PAPEL DO PROCURADOR PÚBLICO

O procurador público tem um papel essencial quanto a quaisquer questões criminais e representa o Estado na acusação de infracções ao direito criminal. Os procuradores públicos não têm quaisquer funções no âmbito de questões civis. O papel do procurador público está fundamentalmente disciplinado no artigo 7 do Regulamento 2000/16 da UNTAET, emendado pelo Regulamento 2001/16 da UNTAET. O procurador público é responsável pela direcção de todas as investigações criminais e com essa atribuição é responsável pela análise das circunstâncias em que se inserem os factos existentes contra o suspeito, assim como os que estão a favor do suspeito. Na maior parte dos casos, o procurador público tem a responsabilidade de solicitar um mandado de captura, se tal se configurar como adequado, e após a investigação, tem a responsabilidade para decidir se a acusação deve ser feita em moldes individuais e preparar a acusação. Se a questão constituir um delito menor, configurando uma pena inferior a um ano, a polícia judiciária poderá dirigir-se directamente ao juiz, sem ter de passar pelo procurador público. O procurador público também tem como função solicitar aos Juízes de Instrução mandados de detenção, enquanto decorram as investigações.⁸⁰

Actualmente só existem três procuradores públicos nomeados para o Tribunal Distrital de Dili, além dos dois procuradores públicos da Unidade dos Crimes Graves, e um para cada um dos Tribunais de Baucau e Suai, que actuam consoante as necessidades, no Tribunal Distrital de Dili. O JSMP apercebeu-se de que os procuradores no Tribunal Distrital de Dili eram mínimos, em relação aos processos ao seu cuidado. É importante que exista um número suficiente de procuradores públicos preparados, providos com recursos suficientes, para poderem ter disponíveis a formação e instalações adequadas, de forma a assegurarem a qualidade dos serviços atribuídos ao gabinete dos procuradores públicos.

⁸⁰ Artigo 7 do Regulamento.

6.1 Prisões e Acusações Ilegais

Tal como o procurador público tem a seu cargo a direcção das investigações policiais e, na maior parte dos casos, a solicitação de mandados de captura e proceder às acusações, constitui um requisito essencial para os procuradores públicos, serem capazes de determinarem quais as condutas que configuram um delito penal. O JSMP constatou que existe uma falta de percepção das diferenças entre as questões cíveis e as criminais, por parte de alguns procuradores públicos e de outros membros do Tribunal. De acordo com a legislação Indonésia, questões tais como o não pagamento de um empréstimo, não existindo o elemento de fraude, são questões cíveis. Porém, parece existir a convicção por parte da polícia, queixosos, alguns procuradores públicos e Juizes de Instrução, que essas questões pertencem de facto ao foro criminal. Num dos casos uma pessoa foi presa e detida com base no não cumprimento de uma obrigação de pagamento de um empréstimo. Depois do insucesso da mediação o devedor foi preso, tendo o Juiz de Instrução emitido um mandado, solicitado pelo procurador público.

No processo de Francisco Alves (Processo Número 10/2003), o suspeito foi detido e preso em 6 de Maio de 2003, devido ao não cumprimento de um contrato de empréstimo de fundos, que totalizava o montante de Rp. 15.000.000 com juros a 30%. O advogado de defesa arguiu, num pedido de Habeas Corpus, que o processo tinha natureza cível e não criminal e que o processo deveria ser correctamente classificado como um não cumprimento de um contrato, nos termos do artigo 1338 do Código Civil Indonésio.

O juiz aceitou os argumentos da defesa e decidiu que o Juiz de Instrução, a pedido do procurador público, tinha violado o Artigo 31.2 da Constituição da RDTL, que determina que ninguém será julgado e condenado por um acto que não se configure num delito criminal, ao tempo em que foi cometido. O suspeito foi libertado em 10 de Julho de 2003.

Os procuradores públicos também proferiram acusações em que incluíram ofensas não configuradas como criminais em Timor-Leste. O JSMP observou um caso em que o não cumprimento de uma Convenção Internacional também foi incluída na acusação contra um arguido. Por exemplo, tal como referido neste Relatório, no Capítulo de Direito Internacional, existem situações em que o procurador público incluiu na acusação um não cumprimento do Artigo 6.1 da Convenção Internacional para os Direitos Cíveis e Políticos (CIDCP).⁸¹ As Convenções Internacionais não se inserem no âmbito da legislação criminal de Timor-Leste. Pelo contrário, as convenções internacionais, tais como a CIDCP, têm como propósito a disponibilização de modelos aos estados, para desta forma estes alargarem os direitos dos cidadãos, não para serem utilizadas na acusação dos indivíduos.

A acusação também instigou investigações e solicitou mandados de captura em processos em que não existiam crimes, ou em que a aplicação dos requisitos do Código Penal implicaram uma manipulação notória de palavras, com a intenção de acusar o suspeito. Foram presas diversas pessoas, no decurso do período de monitoramento, e conduzidas

⁸¹ Procurador Público v Fernandes da Costa e Outros (Processo Número 2002/30)

perante o Juiz de Instrução por prostituição. Não existe crime de prostituição nos termos do Código Penal Indonésio. Parecem configurar tentativas de acusação das prostitutas, através da subsunção nos Artigos 296 e 506 do Código Penal Indonésio, que referem uma pessoa que facilita intencionalmente a realização de actos obscenos através de outras com terceiros, qualquer pessoa que na qualidade de proxeneta, se aproveite da prostituição de uma mulher. Estes artigos estão claramente direccionados para os que organizam a prostituição e não para as prostitutas.

O processo do Ministério Público v Maria Nove e outros (processo número 48/2003) envolve 7 mulheres que foram detidas por práticas de prostituição. A questão está agora a ser analisada no Tribunal de Recurso. Um dos fundamentos do recurso é que a prostituição não é um ilícito penal e consequentemente não existem bases para a acusação. É relevante referir que as mulheres, neste caso, foram deportadas, sob ordem de um Juiz de Instrução.

Proferir acusações e conduzir investigações criminais são posições extremamente poderosas e importantes, no âmbito do sistema legal. Assim, é essencial que os procuradores públicos estejam cientes da legislação criminal a ser aplicada, e que também tenham os conhecimentos necessários para uma aplicação correcta da legislação aos factos, em cada caso. Sem estes conhecimentos é praticamente impossível evitar as detenções e prisões ilegais, ou outros abusos resultantes da acusação.

6.2 Os Procuradores Públicos como Mediadores

Tal como referido no relatório intermédio do Tribunal Distrital de Dili, os procuradores públicos continuam a assumir o papel de mediadores, mesmo estando fora das atribuições do procurador público, consoante os Regulamentos.⁸² A mediação tem lugar quando é solicitada, ou quando o procurador público considera que ambas as partes poderiam resolver as suas diferenças, sem os procedimentos formais do Tribunal.

Após conversas mantidas com procuradores públicos, pareceu transparecer que aquilo que são consideradas questões criminais menores são objecto mais frequente de mediação, incluindo a violência doméstica, onde não tenham ocorrido ofensas corporais graves. Não deve haver mediação em questões criminais⁸³, apesar da mediação poder ser útil em questões civis. O facto é que a mediação não faz parte das atribuições dos procuradores públicos. O JSMP reitera as suas afirmações, constantes do relatório intermédio do Tribunal Distrital de Dili, de que não é apropriado aos procuradores públicos actuarem como mediadores, e de que deve considerar-se a possibilidade de se estabelecerem serviços específicos para a mediação.

6.3 Preparação dos Procuradores Públicos

⁸² Artigo 7 do Regulamentos.

⁸³ Ver relatório intermédio do Tribunal Distrital de Dili, quanto à discussão sobre a inadequação da mediação em questões criminais.

A unidade de acusação, incluindo o Procurador-Geral, está presentemente a receber formação orientada pela Organização Internacional para o Desenvolvimento do Direito. A formação começou em Outubro de 2003 e deverá continuar até pelo menos Outubro de 2004. No momento presente já decorreram três sessões de formação, relacionadas essencialmente com as funções do procurador público.

O JSMP recomenda que:

- 1. Os procuradores públicos em formação com experiência suficiente, devem ser nomeados procuradores públicos, como medida urgente para aliviar a sobrecarga, cada vez maior, de trabalho sobre a Procuradoria-Geral;*
- 2. Os procuradores públicos devem analisar cuidadosamente os factos sob investigação, para se assegurarem que os mandados de captura e ordens de detenção não sejam concedidos em casos que na realidade não pertençam ao foro criminal. Deve providenciar-se a realização de formação adequada para os procuradores públicos, no que respeita à distinção entre matérias cíveis e criminais;*
- 3. Os procuradores públicos não devem assumir o papel de mediadores nos processos, penais ou civis, tal como o JSMP recomendou anteriormente. Devem estabelecer-se serviços específicos para a mediação.*

7 O PAPEL DA DEFESA

Os modelos internacionais para julgamentos justos determinam que qualquer pessoa que seja objecto de uma acusação criminal tem direito a um advogado, em todas as fases do processo, incluindo a fase anterior ao julgamento.⁸⁴ Este direito está consagrado no Artigo 6.3(a) do Regulamento. O Artigo 6 dos Princípios Básicos das Nações Unidas sobre o Papel dos Advogados refere que a experiência e competência do advogado, deverá corresponder ao grau da seriedade e gravidade da ofensa alegadamente cometida pelo seu cliente.

Os deveres e responsabilidades dos defensores públicos estão descritos no Regulamento 2001/24 da UNTAET. Encontra-se num anexo a este Regulamento um Código de Conduta para os defensores públicos. O seu papel é representar e assistir legalmente pessoas que estão envolvidas em investigações criminais e processos criminais e civis e que não tenham recursos financeiros adequados para pagar essa representação.⁸⁵ O papel do defensor oficioso é fundamental num ambiente onde muitos arguidos têm um entendimento limitado do papel da lei e o processo legal a que estão submetidos são para eles e à comunidade em geral não são claros.

⁸⁴ Ver os Princípios Básicos da ONU sobre o Papel dos Advogados, Princípio 1.

⁸⁵ Ver também o Artigo 135.2 da Constituição de Timor-Leste.

O JSMP teve conhecimento de que foi enviada, em Março de 2003, ao Ministro da Justiça, uma iniciativa com o objectivo de proceder-se a uma maior regulamentação legal dos defensores públicos.⁸⁶ O JSMP desconhece se o Ministro tomou alguma medida em relação a esta proposta. Além disso, também foi apresentada á Comissão “A” do Parlamento Nacional, em Outubro de 2003, uma proposta para a Lei do Estatuto dos Advogados, tendo como finalidade a regulamentação da Ordem dos Advogados de Timor-Leste. Pretende-se que a lei tenha como função principal a credibilização dos advogados, incluindo os defensores públicos.⁸⁷

7.1 O Apoio Administrativo aos Defensores Públicos

Existem actualmente sete defensores públicos no Tribunal Distrital de Dili⁸⁸, apoiados por um funcionário da administração pública em regime de permanência, e três outros recrutados temporariamente. A função do pessoal administrativo é, entre outras coisas, a gestão dos processos e outras tarefas de natureza administrativa. Durante o período de monitoramento, o JSMP observou que há um pequeno número de defensores públicos e de funcionários qualificados de apoio administrativo, segundo o ponto de vista do JSMP, que tem um grande impacto na qualidade da representação legal proporcionada pelos defensores públicos.

A escassez de recursos pode de facto contribuir para o modelo de representação legal que existente actualmente. O JSMP acredita, contudo, que algo mais pode ser feito, com os recursos humanos existentes.

O facto dos defensores públicos terem pouca experiência e terem de lidar com uma sobrecarga de processos exige um monitoramento administrativo e de gestão, para ajudá-los para realizarem uma implementação bem sucedida das suas tarefas.

Ao se observar os defensores públicos no desempenho das suas funções no Tribunal Distrital de Dili levanta-se uma questão, de saber até que nível a administração do Gabinete dos Defensores Públicos poderia ser reforçada, através do melhoramento do nível da gestão e administração centrais. É da grande importância assegurar que o Gabinete dos Defensores Públicos seja apoiado por uma gestão eficiente, de forma a maximizarem-se os recursos e conhecimentos. O JSMP tem conhecimento que o actual defensor officioso cujas tarefas incluem a gestão do escritório, actua somente numa posição temporária, uma vez que a sua nomeação não foi, à data da redacção deste relatório, formalizada pelo Ministério da Justiça. Uma das consequências do facto desta função ser desempenhada apenas por uma pessoa é que torna-se fácil questionar a sua autoridade ou contestar as suas decisões, resultando em obstáculos na implementação das directivas a serem seguidas por todos os defensores públicos.

⁸⁶ A proposta foi apoiada pelos *Advocats Sans Frontières*.

⁸⁷ Proposta de Lei sobre o Estatuto dos Advogados, Outubro de 2003.

⁸⁸ Eles também representam os arguidos perante o Tribunal Distrital do Suai que presentemente se situa no edifício do Tribunal Distrital de Dili.

7.2 Preparação dos Processos e Práticas de Trabalho

O JSMP observou no seu projecto piloto e neste período de monitoramento que o nível de preparação dos processos ao cargo dos defensores públicos parece ser insatisfatório.

Nos processos criminais analisados foi difícil destringir uma estratégia de defesa. Tal como apontado no relatório anterior, os defensores públicos comparecem no Tribunal com pouca documentação e tomam escassas notas durante os julgamentos.

O JSMP tem consciência de que por vezes os defensores públicos enfrentam dificuldades em terem acesso a cópias dos depoimentos das testemunhas e das acusações. Esta dificuldade significa que os defensores públicos têm de ir mais longe na tentativa de terem acesso a esses documentos através dos ficheiros do Registro do Tribunal. Sem dúvida que a falta do acesso aos depoimentos tirados pela polícia, durante a investigação dos crimes, representa um obstáculo significativo na preparação do processo.

O JSMP também observou casos em que os arguidos não tinham se encontrados com o seu defensor antes da audiência. Se os defensores públicos só se reunirem com os seus clientes no dia da audiência torna-se muito difícil desenvolver uma estratégia de defesa, assim como convocar as testemunhas de defesa.

O JSMP também observou situações em que o defensor oficioso não compareceu na audiência, sem ter informado previamente quer o Tribunal, quer o seu cliente.

A não comparência dos defensores públicos em audiências marcadas não revela apenas falta de profissionalismo, como cria atrasos desnecessários e também ameaça a confiança pública no sistema judicial. Tais condutas desmotivam as testemunhas e vítimas para participarem em questões criminais.

No processo Ministério Público v. Antonio Luis Soares (Processo Número 5/2003) devido à falta de comparência do defensor oficioso numa das audiências, o juiz determinou que o suspeito procurasse outro representante legal.

Do ponto de vista do JSMP, o Gabinete dos Defensores Públicos deve responsabilizar-se

Nos processos Ministério Público v. Zafal e outros (Processo Número 47/2003) e Ministério Público v. Domingos Ximenes e três outros (Processo Número 131/2002), um só defensor oficioso representou todos os arguidos.

por gerir as faltas dos defensores públicos, tendo em vista a minimização do seu impacto. Por exemplo, quando um defensor oficioso não comparece, o Gabinete dos Defensores Públicos poderia organizar a sua substituição⁸⁹ ou, não sendo possível,

O JSMP conhece os problemas com a nomeação de outro defensor oficioso, que não conheça bem o processo, e da comparência numa audiência quando um outro defensor oficioso não pôde comparecer. A substituição dos defensores públicos deveria ser feita atendendo a certos procedimentos, de forma a não afectar o direito do acusado a uma defesa adequada. Por exemplo, a substituição poderá ser apropriada em audiências onde o juiz procede à leitura da sentença e noutros casos em que não seja essencial um prévio e exaustivo conhecimento do processo.

deveria comunicar a ausência à administração do Tribunal, apresentando a respectiva justificação, logo que possível.

A realidade é que assim se esticam os recursos dos defensores públicos presentes em Tribunal, com um impacto no direito do arguido a uma defesa adequada.

Os defensores públicos que falaram com o JSMP explicaram que têm uma sobrecarga de processos, constituindo esse facto um obstáculo para se poderem dedicar devidamente a qualquer um dos processos individualmente. O facto de que os recursos humanos do Gabinete dos Defensores Públicos estão ao seu máximo se torna evidente em processos em que um defensor oficioso tem de representar diversos clientes. Uma situação destas não só força as capacidades dos defensores públicos, como também pode criar situações de em que haja um conflito de interesses. Se diversos arguidos estiverem a ser representados pelo mesmo advogado de defesa, o advogado pode não ser capaz de realizar as suas atribuições adequadamente, se, por exemplo, um arguido incriminar outro arguido, ou um terceiro expor uma versão diferente dos acontecimentos. Estes factores limitam manifestamente o direito à defesa dos arguidos.

Nos processos do Procurador-Geral v. Zafal e outros (processo número 47/2003) e Ministério Público v. Domingos Ximenes e três outros (processo número 131/2002), um só defensor oficioso representou todos os arguidos no processo.

Devido à limitação de recursos assim como ao incumprimento actual das obrigações para com os seus clientes, é importante submeter os defensores públicos a avaliações periódicas e à revisão do seu desempenho. Além do mais, é importante analisar a conduta dos defensores públicos à luz do Código de Conduta e assegurar que os procedimentos disciplinares sejam aplicados sempre sejam justificados.

7.3 Programa de Formação

O programa de formação dos defensores públicos continuou durante o período de monitoramento deste relatório, com o recrutamento de três formadores (dois do Brasil e um de Cabo Verde). O seu trabalho manteve-se semelhante ao trabalho dos formadores anteriores, o qual era basicamente dar formação individual, sob forma de instrução.

Durante este período de monitoramento foram iniciados dois projectos principais: formação interna e visitas regulares a prisões.

Os formadores estão a desenvolver actualmente sessões de formação a defensores públicos, num regime de duas vezes por semana. A área da formação é variada e já incluiu, por exemplo, áreas tais como os princípios básicos do direito criminal e direitos humanos.

Durante muito tempo os defensores públicos foram criticados por não visitarem os seus clientes nas prisões. A implementação de visitas mensais às prisões é uma tentativa de preencher esta lacuna. As visitas tiveram início em Julho de 2003 e o seu objectivo é a realização de uma visita mensal a cada uma das prisões em Timor-Leste. Durante estas

visitas, os defensores públicos reúnem-se com os seus clientes nas prisões e discutem a situação actual dos seus processos. Nalgumas visitas, os defensores públicos também desenvolveram seminários, com o objectivo de dar a conhecer aos prisioneiros os seus direitos.⁹⁰ Para que este tipo de iniciativa seja eficaz é necessário recursos básicos para a preparação dos defensores públicos e um sistema eficaz de gestão dos processos. Também é importante que, para além de se implementar uma lista em que constem as visitas às prisões pelos defensores, seja assegurado tempo disponível para a preparação dessas mesmas visitas.

Barreiras linguísticas como mencionadas no relatório anterior⁹¹ são ainda, no ponto de vista do JSMP, um desafio presente. O JSMP admite que houve um esforço significativo por parte dos formadores internacionais para aperfeiçoarem seus conhecimentos linguísticos, de modo a ser possível uma comunicação efectiva com os defensores públicos. No entanto, o JSMP sabe que presentemente nenhum dos formadores é capaz de actuar quando estejam em causa documentos escritos em Indonésio, ou audiências que sejam conduzidas em Indonésio.

Uma outra questão que o JSMP gostaria de salientar é o facto de que a formação só abranger os processos criminais, excluindo a matéria cível. Do ponto de vista do JSMP é importante instruir os defensores públicos da forma mais ampla possível, de forma a consolidar o seu desempenho. Se o programa for ampliado, é importante assegurar que os formadores internacionais tenham experiência e conhecimento da lei aplicável à matéria cível em Timor-Leste.

Durante o seu período de monitoramento, o JSMP verificou que os formadores internacionais em poucas ocasiões estavam presentes nas audiências no Tribunal Distrital Dili. O JSMP tem consciência do tipo de relação existente entre os formadores internacionais e os defensores públicos e de que estes deveriam, idealmente, convidar os formadores a comparecerem nas audiências a que estes têm de comparecer. Contudo, o JSMP crê que a importância da observação na prática do desempenho dos defensores nas audiências, para identificar as áreas em que é necessária formação e avaliar a eficácia da formação anteriormente realizada, não deveria ser limitada devido a questões tais como as dificuldades de comunicação. O JSMP é da opinião de que os formadores internacionais devem discutir abertamente este tema com os defensores públicos, de forma a explicar-lhes a importância da sua presença no Tribunal. Alternativamente, o gestor do Gabinete dos Defensores Públicos poderia motivar os defensores públicos a solicitarem regularmente, a presença dos mentores nas audiências.

O JSMP recomenda que:

- 1. O Ministério da Justiça considere o recrutamento de mais defensores públicos tendo em vista minimizar as sobrecargas de processos no Gabinete;*

⁹⁰ Uma sessão do seminário que foi dirigida com prisioneiros em Becora tratava do tema da liberdade condicional assim que fossem cumpridos dois terços da sentença.

⁹¹ Ver o Relatório Provisório do JSMP sobre Tribunal Distrital de Dili, Abril de 2003, p. 46.

2. *O desempenho e conhecimentos da gestão de processos pelos defensores públicos devem ser submetidos a uma avaliação periódica, utilizando-se para esse efeito como base o Código de Conduta do Defensor Públicos;*
3. *O actuais funcionários administrativos temporários do Gabinete dos Defensores Públicos sejam nomeados permanentes, de forma a proporcionar estabilidade à gestão no Gabinete dos Defensores públicos;*
4. *A gestão do Gabinete dos Defensores Públicos deve desenvolver medidas para enfrentarem o problema das ausências dos defensores públicos no trabalho, de forma a assegurar-se que as faltas nas audiências do Tribunal sejam minimizadas, e comunicadas previamente ao Tribunal. O JSMP sugere que estas possam incluir a implementação de uma lista, em que constem outros defensores públicos, a estarem em Tribunal para substituírem o advogado faltoso, nos casos em que o conhecimento prévio da questão não seja essencial. Deveria ser implementado um sistema de comunicação de faltas previsíveis ao Tribunal, previamente à audiência, nos casos em que não seja possível outro defensor oficioso substituir o advogado ausente.*
5. *Seja nomeado formalmente um director para o Gabinete dos Defensores Públicos;*
6. *Seja desenvolvido um plano detalhado para o programa dementoria, de modo a garantir uma coordenação adequada e eficiente entre formadores pertencentes a diferentes organizações e para garantir a sustentabilidade das novas iniciativas;*
7. *Os mentores internacionais estejam presentes, mais regularmente, nas audiências dos defensores públicos, de forma a identificarem as áreas necessitadas e avaliarem a eficácia dos conhecimentos previamente ministrados;*
8. *Seja alargado o programa dementoria, de forma a incluir a formação em matérias civis.*

8 O TRIBUNAL DE RECURSO E O TRIBUNAL DISTRITAL DE DILI

8.1 O Direito ao Recurso e o Procedimento de Recurso

O direito ao recurso é um componente central do direito do arguido a um julgamento justo. Os instrumentos principais dos direitos humanos internacionais garantem que alguém condenado por um delito criminal tem o direito a que a sua condenação e sentença sejam revistas por um Tribunal superior. Independentemente dos modelos dos direitos humanos internacionais, o direito a recorrer é um elemento desejável em qualquer sistema legal - e particularmente de um sistema legal numa fase emergente, em que ainda lhe falta a experiência judicial - pois o processo de revisão

judicial, por um Tribunal superior, considera e se for o caso, reforça a ideia da qualidade da elaboração da decisão judicial em primeira instância. O Artigo 40 do Regulamento estipula que o Tribunal tem competência para conhecer recursos de decisões de qualquer Tribunal distrital em Timor-Leste, e também de outras questões mencionadas na lei. Nenhuma outra legislação veio alargar a jurisdição do Tribunal.

Em Timor-Leste, a Constituição estabeleceu dois níveis de recurso, nomeadamente o Tribunal de Recurso e o Supremo Tribunal de Justiça. Devido à escassez de recursos humanos para instituir o Supremo Tribunal de Justiça, foi dado ao Tribunal de Recurso a competência para exercer as funções do Supremo Tribunal de Justiça, nos termos da Constituição de Timor-Leste⁹² e do Regulamento 2000/11 da UNTAET.⁹³

Mesmo sendo o único canal para os recursos em Timor-Leste, o Tribunal de Recurso não funcionou durante um período de quase 18 meses, de Outubro de 2001 a Julho de 2003. O Tribunal não pôde reunir pois um dos juízes ausentou-se do país, resultando na impossibilidade de composição do colectivo de três juízes.⁹⁴

No que respeita aos recursos das decisões finais, uma parte poderá recorrer para o Tribunal de Recurso, de uma decisão de um Tribunal distrital, com os seguintes fundamentos:⁹⁵

- (a) uma violação das regras do procedimento criminal,
- (b) uma violação dos direitos processuais ou substantivos dos arguidos,
- (c) inconsistência quanto aos fundamentos da decisão, ou,
- (d) erro de facto ou de direito.

O Regulamento⁹⁶ estipula um prazo de 10 dias, desde o momento em que a decisão é proferida pelo Tribunal de primeira instância, para fazer o recurso para o Tribunal de Recurso. Se o prazo for ultrapassado presume-se que as partes renunciaram ao seu direito de recurso. Uma exposição escrita do recurso, basicamente um documento que refira as alegações do recurso, deve ser apresentado ao Tribunal de Recurso dentro de trinta dias após o requerimento do recurso. O recorrido tem então a oportunidade de contestar as alegações.

O JSMP observou ser uma prática comum em processos penais, os juízes do Tribunal Distrital de Dili perguntarem às partes, assim que a decisão é proferida, se estas estão satisfeitas com a decisão, o que acaba por ser uma forma indirecta de questionarem as partes se estas pretendem ou não apresentar um recurso. Esta questão pode alertar o arguido no sentido deste poder dispôr do direito ao recurso, embora no ponto de vista do

⁹² O Artigo 164(2) estipula que: “Até ao momento em que Supremo Tribunal de Justiça seja instituído e inicie as suas funções, todos os poderes que lhe sejam atribuídos pela Constituição sejam exercidos pela mais alta instância judicial de Timor-Leste”.

⁹³ Ver Artigos 4 e 14 do Regulamento 2000/11 da UNTAET.

⁹⁴ Para mais informações ver o Relatório do JSMP: O Direito ao Recurso em Timor-Leste, Outubro de 2002.

⁹⁵ Artigo 40.1 do Regulamento 2000/30, emendado pelo Regulamento 2001/25 da UNTAET.

⁹⁶ Artigo 40 e 41 do Regulamento 2000/30, emendado pelo Regulamento 2001/25 da UNTAET.

JSMP, o maior perigo é que semelhante questão irá intimidar o advogado de defesa a concordar quer com o juiz, quer com a decisão. É preocupante constatar que o advogado de defesa poderá ficar relutante em interpor um recurso depois de indicar ao juiz que ficaram satisfeitos com a decisão. O JSMP observou que na maior parte dos casos em que as condenações são registadas, o advogado de defesa afirma estarem satisfeitos com a decisão. Este procedimento não está estabelecido no Regulamento e no entendimento do JSMP significa um legado dos procedimentos aplicados na Indonésia..

O JSMP entende que nenhuma das partes pode tomar uma decisão consciente e acertada sobre a necessidade da interposição de um recurso no momento em que a decisão é proferida, especialmente na medida em que haverá que conhecer as instruções do cliente, sobre se este pretende ou não recorrer. Mesmo que a questão tenha sido discutida antes da decisão ter sido proferida, podem surgir novos elementos que conduzam a novas considerações sobre a necessidade do recurso. Além disso, é necessário ter acesso à decisão escrita do Tribunal, para se compreender a argumentação e raciocínio seguidos pelo Tribunal. Esta necessidade é reiterada pelo facto do momento para se interpor um recurso começar a contar apenas quando é apresentada a decisão escrita.⁹⁷

O Regulamento também prevê a possibilidade da interposição de recursos interlocutórios, que consiste num recurso que é apresentado antes do momento em que a decisão final é proferida. Grande parte dos recursos de decisões interlocutórias relacionam-se a decisões dos Juizes de Instrução. Estes recursos assumem uma natureza mais urgente, e são geralmente tratados como tal pelo Tribunal de Recurso, pois o processo no Tribunal Distrital não é suspenso na espera da decisão do Tribunal de Recurso.

8.2 Recursos no Tribunal Distrital de Dili

Entre Maio e Agosto de 2003, foram interpostos aproximadamente 19 recursos relativos às decisões do Tribunal Distrital de Dili. Entre esses, 11 eram relativos a matéria cível e os restantes 8 a matéria criminal. Entre os recursos em matéria criminal, a grande maioria – 6 recursos – eram recursos interlocutórios.

Em comparação com o número de recursos interpostos do Tribunal Distrital de Dili entre os períodos de Janeiro a Abril e de Maio a Agosto, foram interpostos 13 recursos. Como contraste, no mesmo período em 2002, foram apenas interpostos 6 recursos.

Estes números só podem confirmar o entendimento geral de que assim que o Tribunal de Recurso começou a funcionar – ou havia uma expectativa de que fosse recomeçar em breve as suas funções – foram interpostos um maior número de recursos, em comparação com o período em que o Tribunal não funcionou. O JSMP compreende que em determinadas situações poderia ser desprovido de um sentido a interposição de um recurso, na medida em que o Tribunal de Recurso não poderia atender ao pedido; o que é válido especialmente em relação aos recursos interlocutórios. Mas quanto aos outros recursos, tais como os recursos quanto à sentença ou condenação, se fossem feitos

⁹⁷ Artigo 40.2 do Regulamento 2000/30 da UNTAET, emendado pelo Regulamento 2001/25.

durante o período de encerramento do Tribunal, poderiam ter ainda um desfecho significativo para o arguido, assim que o Tribunal recomeçasse a funcionar. É, por conseguinte importante que recursos como estes sejam interpostos, no prazo de 10 dias, se existirem erros no processo ou na decisão do Tribunal de primeira instância. Algumas dessas decisões foram agora julgadas, pelo Tribunal de Recurso, embora com um atraso significativo.

Uma vez que o Tribunal de Recurso esteve encerrado aproximadamente 18 meses, existe uma sobrecarga significativa de processos. O Tribunal de Recurso decidiu dar prioridade aos processos criminais e aos recursos interlocutórios. Consequentemente, durante o período em que o JSMP monitorou o Tribunal Distrital de Dili, nenhum dos recursos em matéria civil foi agendado para audiência ou para ser objecto de decisão.

8.3 Obstáculos ao Exercício do Direito ao Recurso

Durante o monitoramento, quer do Tribunal Distrital de Dili quer do Tribunal de Recurso, o JSMP pôde identificar três obstáculos principais, ao exercício do direito ao recurso em Timor-Leste:

- a) falta de comparência da acusação;
- b) falta de vontade, por parte da acusação e defesa, em interpor recursos;
- c) idiomas utilizados nos Tribunais e na redacção das decisões;

8.3.1 Ausências dos Procuradores nas Audiências

Em diversos casos submetidos ao Tribunal de Recurso, faltou a presença de representantes do Ministério Público.

No ponto de vista do JSMP existem dois motivos por detrás da não comparencia da acusação. Em primeiro lugar, existe uma falta de organização e de uma gestão eficaz dos processos por parte do procurador público, o que se compunha por vezes pelo lapso de tempo ente a data do recurso e a audiência. Em segundo lugar, o facto da decisão do Tribunal de Recurso poder vir a não ter quaisquer efeitos práticos nalguns processos, contribuiu também para a não comparência da acusação em audiências de recurso.

8.3.2 Falta de Vontade, por parte da Acusação e Defesa, em Interpor Recursos

É notório que o número dos recursos em relação a processos provenientes do Tribunal Distrital de Dili aumentaram nos últimos meses. Contudo, algumas questões conduziram a uma aparente falta de vontade por parte dos procuradores públicos e dos defensores em interpor recursos.

Uma das questões principais que requerem atenção é a existência de uma aparente falta de interesse por parte dos defensores e da acusação em comparecerem perante o Tribunal

de Recurso. O JSMP observou que, quer os procuradores públicos, quer os defensores estão de certa forma decepcionados com a maneira como os recursos estão a ser tratados pelo Tribunal de Recurso.

O JSMP recolheu a informação de que, em adição à questão do idioma, abaixo salientada, as partes são da opinião que o Tribunal de Recurso não está a dar a atenção necessária aos processos, incluindo o estudo dos dossiers dos processos como preparação para as audiências e também um aparente desinteresse dos juízes durante as audiências.

Baseando-se no seu monitoramento, o JSMP partilha um ponto de vista semelhante ao expresso por alguns dos defensores e procuradores públicos. Os juízes do Tribunal de Recurso parecem comparecer mal preparados nas audiências, e frequentemente durante as mesmas, não desempenham qualquer papel activo, em questionando as partes ou na clarificação dos argumentos legais apresentados. Durante o período de monitoramento do Tribunal Distrital de Dili, outra questão importante levantada, a propósito de falta de vontade das partes em apresentar um recurso, surgiu do facto do Tribunal de Recurso estar a aplicar a Lei Portuguesa, em vez da Lei Indonésia. A acusação e a defesa sabiam que se um processo conduzisse à interposição de um recurso baseado em argumentos na lei Indonésia, estes seriam substituídos, pelo Tribunal de Recurso, ao aplicarem a Lei Portuguesa. Além disso, a maior parte dos advogados e procuradores públicos não estão familiarizados com a Lei Portuguesa.

No processo de Pascoal Mean da Costa (Processo Número 11/2002), o Tribunal de Recurso não considerou o argumento da acusação de que o Tribunal Distrital de Dili tinha errado ao aplicar o Artigo n 195 do Código Penal Indonésio, porque a lei Indonésia não era, segundo o Tribunal, a lei subsidiária aplicável.

Uma outra questão relevante que obstou a que a acusação e defesa interpussem recursos é a opinião dominante de que a relação destes com os juízes poderia ser prejudicada, se estes interpussem recursos contra as decisões dos juízes de primeira instância. Esta preocupação foi apresentada ao JSMP pelos defensores e procuradores públicos, aquando da discussão sobre a razão pela qual eles não recorriam em certas matérias. O JSMP não obteve a confirmação correspondente por parte dos juízes, de que um recurso poderia afectar a relação entre o advogado e o juiz. No entanto, o mero facto de existir esta percepção, por parte de alguns procuradores públicos e defensores, é fonte de preocupações que não devem ser minimizadas.

O principal dever dos defensores é garantir que os interesses dos seus clientes prevaleçam.⁹⁸ Os defensores devem respeitar a este princípio fundamental e os juízes devem compreendê-lo, como um dever profissional subjacente a qualquer recurso.

Do mesmo modo, os procuradores públicos têm o dever de desempenharem as suas funções de uma forma imparcial, sem influências de qualquer natureza.⁹⁹ Essas

⁹⁸ Artigo 1º do Código de Conduta dos Defensores Públicos, Regulamento 2001/24 da UNTAET

⁹⁹ O artigo 4.2 do Regulamento 2000/26 da UNTAET estipula que: “Ao exercer a autoridade da acusação, tal como está disciplinada no artigo 3º do presente regulamento, os procuradores públicos deverão actuar

influências incluem a actuação com base na opinião do juiz sobre o próprio procurador público.

Todavia, se Tribunal de Recurso entender que o recurso não tem fundamentos legais, tem sempre o poder para rejeitar o recurso e confirmar a decisão do juiz de primeira instância. Do ponto de vista do JSMP, esta é uma salvaguarda adequada para assegurar a não utilização dos recursos para atingir a reputação dos juízes do Tribunal Distrital de Dili, sem qualquer fundamento legal válido.

8.3.3 Idiomas utilizados no Tribunal de Recurso e na redacção das Decisões

O JSMP compreende que a questão dos idiomas em Timor-Leste é complexa. O JSMP também está ciente dos recursos financeiros e pessoais necessários para ultrapassar as diferenças dos idiomas, utilizados nos Tribunais. Porém, os direitos do arguido são soberanos, incluindo o direito a um recurso efectivo, o qual inclui a possibilidade de compreender os procedimentos, não devem ser prejudicados pela falta de recursos financeiros ou pessoais.

De acordo com o Regulamento 2000/11, emendado pelo 2001/25, os idiomas dos tribunais em Timor-Leste são o Tetum, Português, Bahasa Indonésio e o Inglês.¹⁰⁰ As audiências perante o Tribunal de Recurso serão realizadas em todos estes idiomas, geralmente dependendo do idioma falado pela acusação e defesa.

Nos recursos do Tribunal Distrital de Dili a acusação e a defesa optam frequentemente por falar Tetum, perante o Tribunal de Recurso, e o Presidente do Tribunal de Recurso, que é muitas vezes o único juiz com voz activa durante as audiências, conduzirá nesses casos a audiência em Tetum. Um dos juízes do colectivo do Tribunal de Recurso não compreende o Tetum e não é disponibilizada oficialmente tradução. Se as partes preferirem o uso do Indonésio para fazer as suas alegações, o único juiz no colectivo que compreende Indonésio conduzirá a audiência, sendo substituído o Presidente do Tribunal de Recurso, na condução da mesma.

O JSMP observou a existência de uma falta generalizada de consideração pelo idioma do arguido. Sem um serviço de tradução adequado, o envolvimento do arguido no processo é diminuído.

Uma outra questão importante em relação ao uso dos idiomas no Tribunal de Recurso é o idioma utilizado nas suas decisões escritas. A grande maioria das decisões do Tribunal de Recurso são redigidas em Português. Os serviços de tradução não conseguem disponibilizar decisões escritas num idioma em que as partes, incluindo o arguido, compreendam.

imparcialmente e de acordo com uma compreensão imparcial dos factos e do seu conhecimento da lei aplicável em Timor-Leste, sem influências inadequadas, directas ou indirectas, qualquer que seja a fonte, quer venha dentro ou fora da administração civil de Timor-Leste.”

¹⁰⁰ Artigo 35 do Regulamento 2000/11, emendado pelo 2001/25.

Geralmente os recorrentes não têm os recursos financeiros necessários para traduzirem as decisões. Além disso, a audiência onde é preferida a decisão consiste muitas vezes numa audiência curta onde apenas se disponibiliza oralmente um resumo geral da decisão. Estes factores contribuem para a alienação das partes e do arguido no processo. O JSMP observou situações em que os defensores e os procuradores públicos pareceram desinteressados ou não compreenderam as decisões escritas, referentes as seus próprios processos.

O JSMP recomenda que:

- 1. O Presidente do Tribunal de Recurso deve realizar reuniões com os advogados, procuradores públicos e juízes, de forma a discutirem a sensibilização das partes para as consequências da interposição de um recurso;*
- 2. O Presidente do Tribunal de Recurso elabore uma directiva que obste a que os juízes questionem as partes, no momento em que a decisão é preferida, se estas pretendem recorrer;*
- 3. Os juízes participem em discussões activas com os advogados e a acusação, sobre questões que o Tribunal considere relevantes para os processos durante a audiência;*
- 4. Devem ser feitos esforços no sentido de desenvolver os conhecimentos linguísticos dos juízes do Tribunal de Recurso, de forma a que os três possam falar os idiomas mais frequentemente usados ao nível dos tribunais distritais. Até esse momento, devem estar disponíveis serviços de interpretação nas audiências;*
- 5. O Tribunal deve questionar, em todas as audiências, sobre os conhecimentos linguísticos do recorrente e do recorrido. Nos casos em que estes não compreendam o idioma utilizado pelo Tribunal de Recurso, o JSMP recomenda que seja disponibilizado um serviço de interpretação;*
- 6. Que se realizem as traduções das decisões do Tribunal de Recurso para uma língua em que ambas as partes possam compreender, quando não tenham sido escritas num idioma usualmente utilizado pelo Tribunal Distrital de Dili.*

9 ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DISTRITAL DE DILI

9.1 Disponibilização de Informação ao Público

O direito a uma audiência pública está especificamente reconhecido no Regulamento que estipula que as audiências de julgamento devem ser públicas, excepto em circunstâncias onde possam colocar em causa a segurança nacional; quando o caso envolva ofensas

sexuais a menores, ou onde os interesses de justiça possam ser prejudicados.¹⁰¹ Este direito está desenvolvido no artigo 14 (1) do ICCPR, que garante o direito a uma audiência pública, incluindo o direito do acusado a ser julgado em público, e que o público tenha o direito a comparecer nas audiências criminais.¹⁰² A efectivação absoluta deste direito requer que o público tenha acesso às audiências, assim como possa obter informações sobre onde e quando essas audiências públicas possam ter lugar,¹⁰³ ou então que sejam informados sobre os motivos pelos quais as mesmas não estejam abertas ao público. É importante referir que durante o período de ocupação, Timor-Leste foi governado sob um sistema judicial ineficiente e corrupto, e que durante este período não existia confiança pública no sistema judicial. Consequentemente, existe uma necessidade de restabelecer a confiança do público quanto ao novo sistema formal judicial. Na prossecução deste objectivo, vai ajudar a existência de mecanismos que possam efectivamente fornecer informações sobre os procedimentos do Tribunal e evidenciar a transparência do sistema judicial, os mesmos irão auxiliar na reconstrução do sistema.

9.1.1 *Horário dos Julgamentos*

No Tribunal Distrital de Dili existe um quadro branco, disposto ao público onde deve ser afixado o horário das audiências diárias. No decurso da monitoramento do JSMP, no início de 2003, constatou-se que o quadro só era actualizado esporadicamente. Desde quando, o JSMP observou que o quadro branco disposto ao público ficou vazio e que o horário de julgamentos diários não voltou a ser actualizado.

O JSMP obteve informações em geral quanto a questões do foro criminal que estavam listadas, lendo diariamente o diário dos oficiais de justiça, disponibilizados todas as manhãs. Para informações sobre horários relativamente a questões civis, o JSMP questionou directamente os oficiais de justiça dos arquivos civis, ou organizou um diário com o horário das audiências sobre questões civis, no Departamento do Registro Civil. Muitos visitantes do Tribunal pareceram intimidados, ou pelo menos desorientados, pelo ambiente do Tribunal, sem saber a quem se dirigir embora se sentissem suficientemente confiantes para o fazerem. O JSMP acredita que o sistema de organização e disponibilização de uma fonte de informação de confiança e acessível, relativamente aos horários das audiências no Tribunal é uma tarefa necessária para a compreensão por parte do público, de que os recentemente renovados tribunais de Timor-Leste têm um funcionamento público. Assim, é importante que a informação relativa ao horário diário deva estar claramente exposta no quadro, de forma a que os visitantes do Tribunal, sejam testemunhas, pessoas acusadas, vítimas ou outras pessoas interessadas do público, possam saber de forma imediata quais os processos a decorrerem ou o horário em que seja suposto começarem a decorrer.

¹⁰¹ Ver a Artigo 28.2 do Regulamento 2000/30 da UNTAET emendado pelo Regulamento 25/2001 da UNTAET. Estas excepções quanto à natureza específica das audiências estão de acordo com os padrões internacionais acima mencionados.

¹⁰² Ver também o Artigo 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem; Artigo 6º (1) da Convenção Europeia dos Direitos do Homem; Artigos 64 (7) e 67 (1) do Estatuto do Tribunal Penal Internacional.

¹⁰³ *Van Meurs v the Netherlands* (215/1986) 13 de Julho de 1990, Relatório das N.U. Comité dos Direitos Humanos, na 60.

A publicação do horário das audiências no quadro público em frente da sala de audiências também irá auxiliar os oficiais de justiça, desde já sobrecarregados, pois desta forma não terão de fazer face a questões colocadas, relativas ao horário do Tribunal. O JSMP sugere que o quadro disposto ao público deve ser actualizado diariamente, no final do dia. Isto irá ajudar ao público a tomar conhecimento dos processos agendados para o dia seguinte. Porém, este procedimento não deverá de forma alguma prejudicar a necessidade da notificação formal do Tribunal, às partes e às autoridades prisionais, quanto às transferências diárias de prisioneiros.

Foi dito ao JSMP, por alguns membros de famílias de arguidos, que em determinadas circunstâncias, tinham de aguardar muitas horas pelo julgamento, sem a certeza de que este iria ter lugar. Este facto assume uma importância especial no que respeita a testemunhas, família das vítimas ou aos arguidos, quando estes venham de distritos fora de Dili.

O JSMP também está convicto de que existe uma necessidade premente para se publicizar o horário do Tribunal de forma a que um público maior possa ter conhecimento relativamente às questões que estejam agendadas no Tribunal num determinado dia. Uma opção ideal para dar uma publicidade abrangente dessa informação seria imprimir o horário num jornal. Pequenos passos como estes poderiam ajudar a tornar o Tribunal mais acessível e genuinamente aberto ao público.

Também é necessário publicitar os processos que estão vedados ao público e informar o público porque é que estes estão vedados. O JSMP observou que na maior parte dos casos, os participantes do público que estiveram presentes no Tribunal, quando o juiz anunciou que a audiência estava vedada ao público, não foram informados sobre o motivo pelo qual a audiência estava vedada. O JSMP está convicto de que esse tipo de procedimento pode ser deduzido da lei e que irá intensificar a compreensão pelo público dos procedimentos do Tribunal.

9.1.2 Disponibilidade ao Público dos Documentos do Processo

O acesso do público às informações referentes aos processos no Tribunal, incluindo o acesso a determinados documentos relevantes dos processos, é importante para o público e para a transparência da justiça. Por exemplo, vale ressaltar a relevância de se apresentar os fundamentos de uma acusação ao particular. Apresentar as ordens e sentenças proferidas evidenciam o exercício do poder pelo Tribunal, e no caso de julgamentos, os fundamentos e motivos para esse exercício de poder.

No Departamento do Arquivo Criminal do Tribunal Distrital de Dili, existe um quadro branco, grande, concebido de forma a que as informações referentes a cada processo possam ser registadas, incluindo o número de processo, nome do arguido, data do arquivo e informações referentes ao andamento do processo. Tem estado branco desde o projecto de monitoramento do JSMP e tudo indica que tenha estado vazio desde 2001. O JSMP foi informada de que a sobrecarga de processos já não permite a manutenção do quadro. Porém o JSMP sugere que apesar do volume de processos existente, existe sempre a

possibilidade de registarem-se informações relativas aos processos em curso. Pode retirar-se o exemplo do Tribunal Distrital de Baucau, onde o quadro existente no gabinete do Arquivo Criminal apenas contém as informações referentes aos processos em curso, removendo-se do quadro as informações referentes aos processos terminados. O JSMP também observou que em Baucau as informações referentes aos processos em que estão em causa delitos penais que envolvam penas inferiores a cinco anos são registadas num quadro separado das respeitantes a processos que envolvam delitos criminais graves. Este procedimento deve ser implementado nos outros tribunais distritais.

No decurso do período piloto de monitoramento e dos três meses de monitoramento que decorrem relenmente no Tribunal Distrital de Dili, foi concedido pelos oficiais de justiça, após a solicitação pelo JSMP, o acesso a documentos do Tribunal criminal, desde que os ficheiros não estivessem temporariamente entregues no gabinete do juiz. Os ficheiros do Tribunal para questões criminais contêm, entre outros documentos, a acusação, as declarações prestadas à polícia, os registos da detenção e a decisão final. Os oficiais de justiça foram muito cooperantes e esforçaram-se por responder a todas as questões colocadas.

Tal como mencionado no nosso Relatório anterior, embora toda a informação tenha sido disponibilizada ao JSMP numa base *ad hoc*, não existem orientações claras sobre como e quais informações devem estar disponíveis. Também existe confusão sobre qual a lei que deve regular o acesso aos documentos¹⁰⁴. O JSMP reconhece que existem regulamentos que limitam acesso público aos documentos do Tribunal, especialmente transcrições,¹⁰⁵ porém o JSMP é da opinião de que quaisquer documentos respeitantes a processos que não caracterizam segredo de justiça, deveriam estar disponíveis ao público e de que o Tribunal necessita, com urgência, de estabelecer um mecanismo formal respeitante à forma como o público pode aceder às cópias dos documentos do Tribunal. Esta posição apoia-se no Regulamento¹⁰⁶ que garante actualmente que as audiências de Tribunal deveriam ser abertas ao público, excepto em determinadas circunstâncias. O acesso aos documentos do Tribunal é especialmente importante para a família da vítima e/ou agente, de forma a compreender a natureza do processo, no qual o membro da família está envolvido, incluindo os fundamentos legais do Tribunal para afectar essa pessoa.

O JSMP considera que o fornecimento de informações ao público no Tribunal Distrital de Dili, também poderia ser assistido através do recrutamento de um Oficial de Informações ao Público do Tribunal, inserido no âmbito da administração do Tribunal. As atribuições do Gabinete de Informação ao Público do Tribunal, incluiriam, entre outras, a publicação do horário das audiências de funcionamento do Tribunal e regras de acesso a documentos, tais como as acusações, decisões e outros documentos do Tribunal

¹⁰⁴ Ver o Relatório Intermédio do Distrito de Dili para a discussão sobre as disposições legais da Indonésia quanto ao acesso à documentação. Ver o Artigo 17º da Lei Indonésia N.º 13ª de 1965 – que aparenta interditar o acesso do público em geral aos documentos do tribunal, onde se refere especificamente que o Procurador Público/queixoso, acusado/arguido e advogados podem analisar o processo guardado no arquivo e fazer excertos, sendo necessários, dentro do horário fixado pela direcção do tribunal.

¹⁰⁵ Artigo 26.2 do Regulamento 2000/11 da UNTAET, emendado pelo Regulamento 2001/25.

¹⁰⁶ Artigo 28 do Regulamento.

importantes para o público, relevantes solicitados pelo público, ou por partes terceiras. A existência de um Oficial de Informações ao Público do Tribunal, também contribuiria para a redução da sobrecarga de trabalho dos oficiais de justiça, que estão actualmente a serem utilizados como fontes de informação, o que extravasa as suas atribuições e capacidades. Um Oficial de Informações ao Público do Tribunal também poderia comunicar decisões importantes assegurando-se de que a comunidade estivesse informada quanto aos procedimentos do Tribunal, quanto a processos que não estivessem a decorrer.

9.1.3 *Actas das audiências*

Um dos aspectos mais importantes dos processos no Tribunal é a disponibilidade das actas das audiências. Tal como mencionado previamente pelo JSMP e até o momento presente, não existe qualquer acta de audiência no Tribunal Distrital. O JSMP também observou que as notas manuscritas tomadas pelos oficiais de justiça, são apressadas. Juízes, procuradores públicos e defensores públicos tomam notas para os seus propósitos pessoais, mas de forma alguma registam tudo, ou mesmo uma parte significativa das questões e respostas perguntadas e respondidas no decurso de uma inquirição de testemunhas. isto é contrário ao artigo 26.1 do Regulamento 2000/11 da UNTAET que refere que:

O Tribunal deverá assegurar que em cada audiência de Tribunal singular ou de Tribunal colectivo, sejam tomadas notas escritas ou gravadas dos procedimentos e tornadas disponíveis, sob solicitação, a todas as partes e ao advogado.¹⁰⁷

Esta disposição também não respeita as Regras Transitórias do Procedimento Criminal que refer em que:

O Tribunal deverá registar todos os procedimentos. Deverão conter:

- (a) a hora, data e local da audiência;
- (b) a identificação dos juízes, partes, testemunhas, peritos e intérpretes, se existirem;
- (c) um estenógrafo, o registo estenográfico ou audio dos procedimentos. Deverá ser realizada uma gravação se necessário durante os procedimentos, para a produção posterior das actas e desta forma facilitar as funções de revisão das autoridades. A gravação ficará guardada até depois de terem decorrido:
 - (i) seis meses, posteriores à conclusão de todos os recursos ou trânsito em julgado; ou
 - (ii) seis meses, após a libertação total do arguido detido no período posterior ao julgamento;
- (d) quaisquer questões que o Tribunal julgue necessárias ou que as partes solicitem que fiquem registadas; e

¹⁰⁷ Artigo 26.1 do Regulamento 2000/11 da UNTAET emendado pelo Regulamento 2001/25.

(e) a decisão do Tribunal e, no caso de condenação, as penas.¹⁰⁸

A acta da audiência é essencial para os juízes e para as partes reverem as provas e argumentos apresentados em julgamento, para efeitos do julgamento e também para efeitos de recurso. Um exemplo claro da importância de uma acta de audiência pode ser retirado da presente partida de juízes para Portugal, o que exige que outros juízes tomem conta dos processos. Isto significa que sem actas das audiências o Tribunal é incapaz de assumir quaisquer avaliações mais profundas ou compreensivas dos testemunhos orais. Em vez disso, o Tribunal é forçado a basear-se em convicções gerais ou depoimentos escritos, incluídos no arquivo, mas não admitidos como provas.¹⁰⁹ Tal como o JSMP referiu em relatórios anteriores,¹¹⁰ uma salvaguarda para um julgamento justo é o direito ao recurso, para se assegurar o rigor judicial de uma decisão do Tribunal, numa instância superior. Tal como está preceituado no artigo 14 (5) do ICCPR, que refere que “todo aquele que for condenado por um crime terá direito a que a sua condenação e sentença sejam revistas por um Tribunal superior, nos termos da lei”.¹¹¹ Se for questionada a fundamentação ou resultado da decisão do Tribunal de primeira instância, uma acta precisa é normalmente uma base importante para que o Tribunal de recurso possa avaliar a base da fundamentação.¹¹²

9.2 Morosidade

O artigo 14 (3) (c) da ICCPR garante o direito a um julgamento “sem atrasos injustificados”. O Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas referiu que:

Esta garantia refere-se não somente ao período de tempo em que deva ter lugar o início do julgamento, mas também ao período de tempo em que o mesmo deva terminar e em que a decisão deva ser proferida: todas as fases devem ter lugar “sem atrasos injustificados”. Para tornar este direito efectivo, deve existir um procedimento de forma a assegurar a que o julgamento decorra “sem atrasos injustificados”, tanto na primeira instância, como no recurso.¹¹³

¹⁰⁸ Artigo 31 do Regulamento.

¹⁰⁹ O artigo 36.3 do Regulamento refere que as declarações das testemunhas podem ser admitidas como prova em determinadas circunstâncias, tais como os casos em que as testemunhas tenham falecido previamente ao julgamento. O artigo 36.4 refere que as declarações das testemunhas podem ser utilizadas para reavivar a memória e quando a memória dele ou dela não possa ser reavivada, as declarações prévias não poderão ser utilizadas como prova substancial. Fora destas excepções específicas parece transparecer que as declarações das testemunhas não são suposto terem valor probatório.

¹¹⁰ O Direito ao Recurso em Timor-Leste – JSMP Relatório Temático, 2 de Outubro de 2002; Desempenho na Justiça – JSMP Relatório Temático, 1 de Novembro de 2001.

¹¹¹ Ver também o artigo 2º do Protocolo 7 da *Convenção Europeia dos Direitos Humanos*; artigo 8º (2) (h) da *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*.

¹¹² Para mais informações ver o Capítulo sobre o Apoio Administrativo para o Tribunal do Distrito de Dili, sobre os recursos disponíveis para os Secretários Judiciais do Distrito de Dili.

¹¹³ Comentário Geral do Comité para os Direitos Humanos das N.U. 13, 13 de Abril de 1984, 10º parágrafo.

O que pode considerar-se como “sem atrasos injustificados” irá depender das circunstâncias específicas do processo. O decurso dos processos no Tribunal Distrital de Dili não é uniforme. Tal como a situação mencionada em nosso relatório anterior, ainda existem processos posteriores à segunda metade do ano de 2002 que já terminaram, enquanto outros processos do início do ano de 2001, envolvendo acusações com a mesma gravidade, que ainda não terminaram. Em geral estas diferenças não podem ser atribuídas à complexidade variável dos processos. Os atrasos são causados por adiamentos recorrentes, com impactos diferentes, e na sua maioria ao acaso, em processos diversos.

Durante o monitoramento experimental do JSMP, no mês de Novembro de 2002, houve mais audiências que foram adiadas, do que audiências que se realizaram atempadamente, na data prevista. O JSMP observou algumas alterações positivas quanto a esta questão. Durante o início do presente período de monitoramento observou-se que quase 75% das audiências de julgamento agendadas, realizaram-se. Esta situação porém não se manteve com a partida dos juízes para um ano de formação judicial em Portugal, em 16 de Julho de 2003.¹¹⁴ A formação judicial em Portugal é um passo positivo para a preparação dos juízes, no que respeita a conhecimentos e experiência, porém a partida dos juízes teve como impacto não só o abrandamento do decurso dos processos e aumento do número de processos pendentes, mas também conduziu à impossibilidade do Tribunal cumprir com diversos preceitos legais¹¹⁵.

O JSMP observou que o motivo principal para os adiamentos foi geralmente a falta de um ou mais elementos essenciais à realização da mesma.¹¹⁶ O Tribunal não explicou convenientemente, o motivo pelo qual diversas audiências marcadas foram adiadas. Como consequência, não houve frequentemente quaisquer registos no Tribunal realizados pelos oficiais de justiça a mencionar, em benefício do processo, o motivo pelo qual uma audiência específica não se realizou. O JSMP teve frequentemente de procurar obter junto dos oficiais de justiça uma justificação oral não oficial, para se inteirar dos motivos do adiamento. Observou-se também que diversos processos foram adiados, pelo facto das testemunhas não terem comparecido no Tribunal. Foi dito à JSMP que é difícil às testemunhas residentes fora de Dili District de comparecerem no Tribunal, por motivos financeiros. Algumas das testemunhas notificadas pelo Tribunal vivem em subúrbios isolados e não é possível para elas acederem facilmente aos transportes. O JSMP também observou que a falta de electricidade causou ainda mais adiamentos no Tribunal Distrital de Dili. Por exemplo o JSMP observou um caso que foi adiado devido à impossibilidade do juiz de imprimir o seu julgamento devido a um corte de energia.¹¹⁷ O JSMP sugere por esse facto que o Tribunal interrompa a audiência para anunciar os referidos adiamentos.

¹¹⁴ Os juízes do Tribunal Distrital de Dili que foram para a formação em Portugal foram: o Juiz Administrador anterior Aderito Tilman, a juíza Edite Palmira dos Reis e o Juiz de Instrução Constancio Barros Basmeri.

¹¹⁵ Ver o artigo 6.3 (f) do Regulamento 2000/30 da UNTAET emendado pelo Regulamento 25/2001. Ver também o artigo 14 (c) da ICCPR. Para mais informações ver o Capítulo sobre juízes, para mais informações sobre o estágio dos juízes em Portugal.

¹¹⁶ Ver artigo referente aos juízes, para exemplos em que os juízes faltaram.

¹¹⁷ Processo Crime n.º 10/2003, Ministério Público v Fransisco Alves. Para mais informações ver o sumário semanal do Tribunal Distrital de Dili no *website* do JSMP em: www.JSMP.minihub.org

Isto irá permitir aos oficiais de justiça elaborarem registos formais para o Tribunal, que estarão mais tarde disponíveis às partes envolvidas no processo, para conhecerem o motivo do adiamento.

9.3 Apoio Administrativo ao Tribunal Distrital de Dili

9.3.1 Recursos disponíveis aos juízes

Durante o período de transição, foi dado à UNTAET a responsabilidade de disponibilizar os meios técnicos e financeiros para apoiar os tribunais em Timor-Leste.¹¹⁸ Esta responsabilidade crucial deveria ser implementada pelo governo independente de Timor-Leste, depois de 20 de Maio de 2002, dia em que Timor-Leste foi reconhecido internacionalmente como um país democrático independente. Um dos aspectos fundamentais no sentido do desenvolvimento do sistema da justiça é a disponibilidade de recursos, tanto materiais como humanos, para que o sistema judicial possa desempenhar adequadamente as suas funções. O JSMP observou que a falta de recursos adequados no Tribunal Distrital de Dili é particularmente notória. Por exemplo, a insuficiência de impressoras para os juízes e funcionários do arquivo do Tribunal, tal como instalações de comunicação inadequadas, são dos aspectos que mais afectam a eficácia do Tribunal Distrital de Dili.

O JSMP observou que todos os juízes no Tribunal Distrital de Dili têm um computador portátil, porém só existem duas impressoras disponíveis para cinco juízes. Uma das impressoras é utilizada pelo Juiz Administrador, enquanto a outra impressora é utilizada por dois juízes que partilham o mesmo gabinete. Foi dito à JSMP que os outros dois juízes que não têm impressora, levam os seus documentos, incluindo as suas decisões processuais ao departamento do arquivo civil ou criminal para procederem às impressões. Desta forma, as suas decisões poderão ser vistas por outras pessoas antes de serem proferidas, o que pode ferir os princípios da imparcialidade e confidencialidade.¹¹⁹ O JSMP também observou que existe uma necessidade urgente de um técnico informático, que possa fazer face aos problemas de actualizações de defesas quanto aos vírus e outros problemas informáticos, no Tribunal Distrital de Dili.

Para além do mais só existe uma linha telefónica disponível no Tribunal Distrital de Dili. Verificou-se, quando das observações conduzidas pelo JSMP, que a linha telefónica disponível estava no Departamento do Arquivo Criminal¹²⁰. Isto significa que os juízes têm de vir abaixo para poderem utilizar a linha telefónica e passarem por uma área pública. O JSMP já tinha referido previamente, no seu Relatório Intermédio do Tribunal Distrital de Dili, que isto interfere com a necessidade dos juízes projectarem uma ideia de independência perante o público. Contudo o JSMP pensa que este problema só poderá ser

¹¹⁸ Artigo 34 do Regulamento 2000/11 da UNTAET emendado pelo Regulamento 2001/25.

¹¹⁹ O artigo 25.4 do Regulamento 2000/11, emendado pelo Regulamento 2001/25 refere que a deliberação de um juiz ou colectivo de juízes deve permanecer confidencial.

¹²⁰ O JSMP constatou, em Outubro de 2003, que está a ser fixada no gabinete do administrador do tribunal outra linha telefónica.

resolvido se os juízes estiverem monidos de equipamento adequado, tal como linhas telefónicas em cada um dos seus gabinetes, computadores com impressoras portáteis e outro equipamento básico. Este material é fundamental para o desempenho das suas tarefas diárias.

O JSMP também observou a existência de outro problema que é o da dificuldade ao nível de transportes no Tribunal Distrital de Dili. Foi dito ao JSMP que desde a nomeação inicial dos juízes, no início de 2000, foram -lhes fornecidos somente dois veículos Tata Sumo e apenas três motocicletas.¹²¹ O JSMP considera que a situação actual de recursos pode afectar a eficácia do desempenho no Tribunal. É importante providenciar transportes pessoais para cada um dos juízes, como forma de incentivo e de precaução. Ao providenciarem-se meios adequados para os juízes serão atendidas se não somente as necessidades des quanto ao seu bem estar, mas também a prevenção a corrupção ao nível judiciário estas medidas tendem ainda a encorajar futuros advogados de Timor-Leste a tornarem-se juízes, e mais importante, para que se possa no futuro seleccionar juízes mais qualificados. Também é imperativo dar a atenção necessária aos tribunais incluindo disponibilizar -se, com urgência, o material já identificado.

O JSMP também observou que existe uma possível falta de segurança para os juízes no Tribunal Distrital de Dili¹²². Por exemplo, no local onde o juiz toma a sua motocicleta, ou o transporte para o seu local de trabalho, ou numa situação onde os juízes se alinham, entre outros funcionários públicos que surgem no Tribunal, para receberem o salário mensal no Gabinete de Pagamento Central. Este tipo de prática pode resultar em ameaças à segurança dos juízes, na medida em que o sistema actual implica que os juízes tenham de passar constantemente por áreas públicas. Assim, o JSMP é da opinião que o sistema actual deveria ser reorganizado, de forma a diminuir a circulação dos juízes em áreas públicas, tanto pela sua segurança, como para a salvaguarda da sua independência. Este também é um requisito legal, de que os juízes devem ser tratados com deferência devido às suas funções¹²³.

9.3.2 *Instalações de Pesquisa*

Os juízes actuais fazem parte da primeira nomeação judicial envolvendo advogados de Timor-Leste. Nenhum dos juízes presentes, com funções no Tribunal Distrital de Dili desempenharam funções ou apareceram em Tribunal, durante a ocupação Indonésia. Assim, é de capital importância dar-lhes o apoio necessário no respeitante à aquisição de conhecimentos e experiência, e ainda para mais atendendo ao facto de que os juízes vão ter de aplicar muitas leis que não estudaram na universidade. O JSMP constatou que não existem departamentos de pesquisa para os juízes no Tribunal Distrital de Dili.

¹²¹ Existem presentemente doze juízes no Tribunal Distrital de Dili, três Juízes de Instrução, dois juízes pertencentes ao Colectivo Especial para Processos de Crimes Graves e cinco juízes para julgamentos em processos de crimes simples.

¹²² O artigo 40 (d) do Estatuto dos Magistrados Judiciais refere que um juiz em exercício de funções terá direito a protecção especial para si ou para o seu cônjuge, descendente, e propriedade, sempre que tal seja plausível e motivos de segurança o exijam.

¹²³ Artigo 40 (a) do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Uma das formas mais acessíveis para realizarem-se pesquisas é através do acesso à internet. Porém o JSMP constatou que os juízes no Tribunal Distrital de Dili e outros tribunais distritais ainda não têm acesso à internet. Como consequência, foi dito à JSMP, por um dos juízes, que ainda não foi possível aos juízes procederem a pesquisas legais através da internet. Isto também significa que desta forma os juízes não poderão proceder ao estudo de jurisprudência aplicada em casos semelhantes.

O JSMP também observou que não existe presentemente uma biblioteca no Tribunal Distrital de Dili. O JSMP tem consciência que existe uma biblioteca jurídica no Centro de Formação Judiciária, porém constatou que os juízes não frequentam, com frequência, essa biblioteca, devido à sobrecarga de trabalho que têm no Tribunal. Uma das opções possíveis é a criação de uma biblioteca acessível e funcional, dentro do edifício do Tribunal. O JSMP constatou que existe uma pequena sala no Tribunal Distrital de Dili, que se diz ter sido utilizada como biblioteca do Tribunal durante a ocupação Indonésia, mas deixou de funcionar desde que a Indonésia se retirou de Timor-Leste. O JSMP foi informado pelo administrador do Tribunal que existe um pequeno número de livros que foram doados ao Tribunal Distrital de Dili, porém a livraria do Tribunal não estaria a funcionar devido à falta de funcionários com preparação na área. Assim, com máxima urgência faz-se é necessário, a contratação de um bibliotecário com a formação adequada para a manter a biblioteca do Tribunal, e bem como para assistir os juízes em qualquer pesquisa que estes entendam realizar. Outra possibilidade é a nomeação de um assistente de pesquisa ou associado do juiz, seleccionado entre licenciados recentes de direito e/ou estudantes a concluírem a licenciatura, de forma a assistirem os juízes na realização das pesquisas. Este sistema poderá ser benéfico, tanto para os juízes, como para os seus associados e/ou assistentes de pesquisa, de forma a estes se familiarizarem com o sistema, com interesse para as suas carreiras no futuro.

Outra preocupação relacionada com os recursos é a questão da situação em que os juízes realizam o seu trabalho diário. Ambos os juízes no Tribunal Distrital de Dili, exceptuando o juiz administrador, dividem presentemente um gabinete de tamanho médio. As condições do quarto são agravadas pela inexistência de ar condicionado. Isto resulta num ambiente inapropriado para os juízes realizarem o seu trabalho. O JSMP considera que a precistir este tipo de ambiente inapropriado, tal irá decerto afectar a eficácia e produtividade dos juízes.

9.4 O Registro e os Oficiais de Justiça

9.4.1 Situação actual dos funcionários do arquivo do Tribunal Distrital de Dili

Todos os tribunais em Timor-Leste deverão ter um arquivo responsável pela recepção de documentos que são arquivados no Tribunal, a fim dese garantir a organização a

segurança destes documentos, tal como é determinado pelos Regulamentos ou Directivas da UNTAET.¹²⁴

Actualmente existem 13 funcionários a trabalhar no arquivo do Tribunal Distrital de Dili. Entre eles incluem-se dois funcionários a trabalharem para o Colectivo Especial para Processos de Crimes Graves, um para os juízes de intrução, enquanto o Departamento do Arquivo Cível e Criminal tem oito funcionários. Observou-se que um funcionário administrativo superior, conhecido como Administrador do Tribunal supervisiona o arquivo do Tribunal e os seus funcionários. O Regulamento concebeu uma divisão entre os funcionários do Tribunal e os funcionários do arquivo. O Regulamento estipula que:

Todos os tribunais em Timor-Leste deverão ter funcionários qualificados, para o bom funcionamento do Tribunal e para evitar a sobrecarga de responsabilidade dos juízes, e cada juiz individual ou colectivo de juízes deverá ser assistido durante os procedimentos, por estes funcionários do Tribunal, de acordo com as necessidades.¹²⁵

Porém, na prática não existem estes funcionários judiciais em exercício de funções, no Tribunal Distrital de Dili. O JSMP observou que os funcionários do arquivo desempenham ambas as funções, inclusive a realização de notificações do Tribunal nas prisões ou aos reclusos em liberdade condicional, o que de acordo com um funcionário sénior do arquivo do Tribunal, eram funções dos oficiais de justiça.

Os funcionários do arquivo também informaram o JSMP que embora exista uma divisão consoante as disposições legais, nunca houve o recrutamento apropriado de funcionários, desde o estabelecimento inicial do Tribunal. Também explicaram que durante a ocupação Indonésia, havia funcionários recrutados separadamente com tarefas específicas, incluindo o registo dos processos, a entrega de notificações do Tribunal e sistema de arquivo, enquanto os oficiais de justiça tinham como funções predominantes a assistência dos juízes no Tribunal o que incluía fazer actas de audiências. O JSMP também constatou que por vezes as actas de audiências não são dactilografadas depois das audiências, por entre outros motivos, devido à falta de recursos disponíveis aos funcionários do arquivo do Tribunal Distrital de Dili.¹²⁶

A situação dos funcionários do arquivo do Tribunal Distrital de Dili necessita de uma análise permanente. O JSMP foi informado de que não tem havido formação para os funcionários do arquivo. Foi-lhes dito que apesar de terem tido lugar algumas sessões de formação, conduzidas pela UNDP, a formação foi conduzida numa base *ad hoc* e não cumpriu as necessidades dos funcionários do arquivo. Durante o período de monitoramento no Tribunal Distrital de Dili, o JSMP identificou diversas áreas prioritárias onde seriam necessárias acções de formação para os funcionários do arquivo

¹²⁴ Artigo 21.1 e 21.2 do Regulamento 2000/11 da UNTAET emendado pelo Regulamento 2001/25.

¹²⁵ Artigo 22.1 e 2 do Regulamento 2000/11 da UNTAET emendado pelo Regulamento 2001/25

¹²⁶ Para mais informações consultar o artigo 8.2.b sobre o apoio administrativo aos funcionários do arquivo do tribunal

do Tribunal. Estas incluiriam, entre outras, a formação sobre gestão de processos e bases de dados do Tribunal, ambos atendendo ao sistema manual actual e potencialmente um sistema informático no futuro. Actualmente os funcionários do arquivo do Tribunal ainda mantêm todos os documentos do Tribunal num arquivo, que contém quase todas as informações do Tribunal.

Enquanto é concebida a base de dados do Tribunal, no quadro branco em cada gabinete do arquivo do Tribunal Distrital de Dili, foi dito ao JSMP que não se estava a manter o sistema actual, por exemplo, o quadro branco para os processos a dar entrada no Tribunal Distrital de Dili, embora o número de processos continue a aumentar. O JSMP também foi informado de que não existem bases de dados dos processos informatizados no Tribunal Distrital de Dili. Este tipo de formação é essencial, não apenas para assistir no trabalho dos funcionários do arquivo do Tribunal, mas também para lhes permitir desempenharem as suas funções e responsabilidades com mais profissionalismo. Para além disso a necessidade dos funcionários do arquivo de terem conhecimentos legais e administrativos, é um pré-requisito estipulado na lei.¹²⁷

O JSMP tomou conhecimento que a maior parte dos funcionários do arquivo do Tribunal trazem a experiência das funções desempenhadas nos tribunais durante o período da ocupação Indonésia. Observou-se, porém, que continua a ser necessário uma formação legal, para os funcionários se familiarizarem com as nova legislação e regulamentos de Timor-Leste.

9.4.2 Equipamento administrativo para os funcionários do arquivo do Tribunal

A situação difícil existente no arquivo do Tribunal Distrital de Dili é exacerbada pela falta de apoio administrativo para os funcionários. Até hoje existem quatro motocicletas para 13 funcionários, a trabalharem presentemente no arquivo Tribunal Distrital de Dili. Foi dito à JSMP que a falta de facilidades ao nível do transporte para os funcionários do arquivo do Tribunal dificultam constantemente o seu trabalho. Uma das motocicletas é utilizada por dois funcionários do arquivo, no Colectivo do Tribunal do Distrito de Dili, o que dificulta substancialmente a eficácia no trabalho dos funcionários. Por exemplo, os funcionários têm frequentemente de proceder a notificações do Tribunal às partes, incluindo em prisões e noutros distritos fora de Dili. Esta situação poderá resultar em riscos, tanto para os funcionários de justiça, como para a documentação durante as chuvas. Assim recomenda-se, como medida de urgente, a disponibilização de um veículo para a unidade do arquivo que também possa ser utilizado na realização de notificações do Tribunal.

Tal como mencionado previamente, existem quatro funcionários do arquivo do Tribunal, em cada unidade do arquivo.¹²⁸

¹²⁷ Artigo 21.3 do Regulamento 2000/11 da UNTAET emendado pelo Regulamento 2001/25.

¹²⁸ Actualmente existem duas Unidades de Arquivo no Tribunal Distrital de Dili, conhecidas como Unidade de Arquivo Civil e Unidade de Arquivo Criminal. Cada uma das Unidades de Arquivo é assistida por quatro funcionários de justiça. Cada uma das Unidades de Arquivo tem dois computadores e uma impressora. Não existe uma linha telefónica na Unidade do Arquivo Civil, existindo uma única linha

Porém, em cada unidade estão disponíveis meramente dois computadores e uma impressora. Isto dificulta por vezes o trabalho dos funcionários de justiça, ao realizarem as actas de audiência, tendo que uns auxiliarem os outros a tomarem as suas notas na audiência. Consequentemente, o JSMP sugere que seja instalado pelo menos um computador em cada uma das salas de audiência, para os funcionários de justiça poderem realizar, atempadamente, actas de audiência mais precisas. Também é necessária formação para os funcionários de justiça realizarem as actas de audiência. Seria ideal a existência de mais um computador e impressora em cada arquivo.

9.4.3 Serviços de interpretação e tradução no Tribunal Distrital de Dili

O artigo 23 do Regulamento 2000/11 da UNTAET, emendado pelo Regulamento 2001/25 refere que: ‘o Tribunal deverá ter disponíveis serviços de tradução e de interpretação, em cada processo em que nos procedimentos, a parte, o juiz, a testemunha ou o perito não falem ou compreendam suficientemente o idioma falado no Tribunal’. Embora a maior parte das pessoas que comparecem no Tribunal Distrital de Dili falem Tetum ou Bahasa da Indonésia, o JSMP observou que também existem pessoas que compareceram no Tribunal, que apenas falam Inglês ou Português.

O JSMP constatou que actualmente existem apenas dois tradutores que realizam tanto os serviços de tradução como os de interpretação no Tribunal. Os tradutores no Tribunal Distrital de Dili trabalham para a UNDP. É necessário um tradutor para proceder às traduções dos documentos do Tribunal, incluindo julgamentos, tanto criminais como cíveis. Observou-se que devido à falta de tradutores e intérpretes no Tribunal, em determinados processos, os juízes tiveram de fazer eles próprios as traduções para as partes que compareceram no Tribunal.¹²⁹ Além disso o JSMP observou que se um advogado somente falar um dialecto indígena de Timor-Leste, o Tribunal terá de solicitar aos oficiais de justiça que falam o respectivo dialecto, para realizarem a tradução.

Apesar da Constituição estipular que os idiomas oficiais de Timor-Leste são o Tetum e o Português,¹³⁰ o JSMP considera que tal facto não deve prejudicar a necessidade de serem disponibilizados intérpretes e tradutores adequados para o Tribunal, para salvaguardarem os direitos dos acusados. É assim crucial providenciar a realização de formação adequada para os tradutores/intérpretes, que dominem os idiomas utilizados em Tribunal, incluindo os dialectos locais. O JSMP também identificou a necessidade de proceder-se à formação sistemática dos tradutores/intérpretes, presentes e futuros, na utilização da terminologia legal e criminal.

telefónica na Unidade do Arquivo Criminal, considerada como a central telefónica do tribunal, que é utilizada por todas as partes do Tribunal Distrital de Dili incluindo juízes, procuradores públicos, defensores públicos, funcionários do tribunal, advogados e agentes da polícia.

¹²⁹ Por exemplo, num processo criminal, o Processo Criminal Número 47/2003, que envolveu três cidadãos indonésios que falavam o Tetum. O JSMP constatou que o juiz neste processo realizou a tradução dos procedimentos, atendendo à ausência de um tradutor ou intérprete no tribunal. Para mais informações ver o sumário semanal do Tribunal Distrital de Dili, no website da JSMP at www.JSMP.minihub.org

¹³⁰ Artigo 15.1 da Constituição de Timor-Leste.

O JSMP recomenda que:

- 3. Como uma prioridade máxima, o quadro de anotações no Tribunal Distrital de Dili esteja sempre actualizado,. O JSMP ainda recomenda que todas as tardes deve ser distribuído aos jornais o horário do Tribunal do dia seguinte, para que possa estar acessível a uma audiência mais alargada;*
- 4. Deve ser considerada a implementação de quadros separados, que individualizem os processos para crimes puníveis com penas inferiores a 5 anos, dos processos que impliquem punições mais graves. Também seria ideal a implementação de um quadro individual com a listagem das audiências sumárias a serem realizadas. Este sistema iria informar o público quanto à natureza dos crimes a serem julgados perante o Tribunal;*
- 5. Existe uma necessidade urgente de se estabelecer um mecanismo transparente para que o público tenha acesso aos documentos disponíveis no Tribunal, tais como acusações, audiências de julgamento e decisões do Tribunal;*
- 6. Seja recrutado, no âmbito da Administração do Tribunal, um Oficial de Informações ao Público, de forma a lidar com a questão específica do acesso do público ao Tribunal;*
- 7. Deveriam ser realizadas, como prioridade, alterações legislativas de forma a possibilitar o acesso público aos documentos do Tribunal. Deveriam estabelecer-se procedimentos formais para o acesso público aos documentos;*
- 8. Deveriam ser emitidas directivas específicas de supervisão quanto à realização das actas das audiências. Deveriam disponibilizar-se instalações e formação para permitir que as actas das audiências e registros dos julgamentos se realizem no Tribunal Distrital de Dili;*
- 9. O sistema actual ad-hoc dos relatórios do Tribunal seja imediatamente alterado, através de directivas específicas, providenciando a formação sobre como e quando deve ser feita uma acta de audiência precisa;*
- 10. Deve ser disponibilizado, com o máximo de urgência, a cada um dos juízes o equipamento básico de trabalho. Este equipamento deverá incluir impressoras e computadores portáteis para os juízes trabalharem com mais eficácia. Também devem ser providenciadas aos juízes facilidades ao nível do transporte;*
- 11. Deve haver pelo menos uma linha telefónica fixada em cada um dos gabinetes dos juízes, de forma a que seja assegurada a segurança dos juízes e que se evite que estes tenham de deslocar-se em locais e galerias públicas. Também devem providenciar-se medidas que evitem que os juízes tenham de reunir-se com os outros funcionários públicos, para receberem a remuneração mensal;*

12. *Seja disponibilizado aos juizes, com urgência, o acesso à Internet, de forma a auxiliá-los nas suas pesquisas legais. Para além disso, existe a necessidade de uma biblioteca no Tribunal, com um funcionário com formação em bibliotecas de Tribunal que possam assistir os juizes na disponibilização dos recursos identificados;*
13. *Seria uma opção ideal a nomeação temporária e renovável, de um assistente de pesquisas para o juiz e/ou um associado, para assistir os juizes na realização de pesquisas em questões legais;*
14. *Existe a necessidade de se recrutarem mais funcionários de Tribunal, treinados e profissionais, incluindo mais secretários de justiça, para assistirem na sobrecarga de trabalho, os funcionários actuais do arquivo do Tribunal;*
15. *Devem ter lugar mais acções de formação dirigidas funcionários de Tribunal, nomeadamente quanto à criação de uma base de dados, manual e informática. Esta deverá incluir formação legal sistemática, para os funcionários do Tribunal e oficiais de justiça;*
16. *Deve providenciar-se, com urgência, um veículo à Unidade do Arquivo do Tribunal Distrial de Dili, incluindo motocicletas adicionais, impressoras e computadores;*
17. *Devem ser recrutados pelos menos mais quatro tradutores/intérpretes para o Tribunal e estes tradutores/intérpretes devem também ter um domínio do idioma local. Deve ser disponibilizado apoio a estes tradutores/intérpretes e formação específica quanto à terminologia jurídica.*